

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Pereira Lima)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o período letivo correspondente ao ano de 1954 nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

DESPACHO: 28-10-54 - À Com. de Educação e Cultura

À Com. de Educação e Cultura em 1 de novembro de 1954

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1909 DE 1954

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1954.

Nº 1593

Encaminha o Projeto de Lei
nº 4909-B, de 1954

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se lhe submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 4909-B, de 1954, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o período letivo, correspondente ao ano de 1954, nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

F. de sinopse;
Avulsos ns.
4.909-B, dte
1954. (letra B).
Oportunamente
seguira F. de
sinopse.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal
uab.



Dispugada. Ao Senado
pediu
20.11.1954

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 4909-B-1954

Redação Final do projeto n. 4909-A, de 1954, que dispõe sobre o período letivo, correspondente ao ano de 1954, nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Para os efeitos do cálculo de frequência escolar, no ano letivo de 1954, nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo, não serão computadas as faltas verificadas no período em que estiveram interrompidas as aulas.

Art. 2º. É o Ministério da Educação e Cultura autorizado a adotar provisões no sentido de ser ensinada a matéria das aulas correspondentes ao período de interrupção a que se refere o art. 1º, bem como a possibilitar a realização das provas parciais e finais de 1ª época do corrente ano.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Alcindo Guanabara", em 20 de novembro de 1954.

, Presidente

GETULIO MOURA

Composto Negrão - Belo Horizonte
Ramalho
Lobato Preto

A IMPRIMIR

Em 10.11.954.

500

500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.909-A/54

Dispõe sobre o período letivo correspondente ao ano de 1954 nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

PROJETO Nº 4.909/54 A QUE SE REFERE O PARECER

0517

A Comissão de Educação e Cultura
Em 28-10-54

PROJETO Nº 4.909-1954

A IMPRIMIR

Em 26.10.1954

Rm

PROJETO Nº 4.909-1954

Dispõe sobre o período letivo correspondente ao ano de 1954 nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

(Do Sr. Pereira Lima)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artº 1º Para os efeitos do cálculo de frequência escolar, no ano letivo de 1954, nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo, não serão computadas as faltas verificadas e as aulas que lhes corresponderiam, no período compreendido entre 6 de agosto e 16 de outubro..

Artº 2º A direção dos referidos estabelecimentos adotará providências no sentido de possibilitar a realização das provas parciais e finais de 1ª época do corrente ano, sem prejuízo do ensino e, tanto quanto possível, das férias escolares.

Artº 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1954

Pereira Lima



J U S T I F I C A Ç Ã O

e518 (2)

~~2695~~

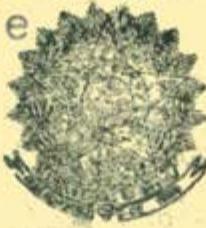
Já regularizando o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo, verifica-se que a situação da frequência escolar dos estudantes está ainda pendente de solução.

O projeto visa precisamente regularizar essa situação sem prejuízo dos altos interesses do ensino e com observância ao disposto nos artigos 1 e 4 do Decreto-lei 9 498, de 22 de julho de 1946.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1954

Pereira Lima

54 - Encerrada a 1ª discussão. Com emendas às Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças



027/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE 1ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS E DE FINANÇAS.

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 4.280-A, de 1954, em 1.ª discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.

Redigir, como segue, o artigo 21:

Art. 21. A Direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões.

§ 1.º O Presidente da Eletrobrás é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou outra Câmara do Congresso, quando convocado, para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 2.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa perda do cargo.

Justificação

Tal como se acha redigido o artigo no projeto, parece que se faz necessário um pedido conjunto da Câmara e do Senado para obter uma simples informação. A emenda se inspira nos dispositivos constitucionais sobre a convocação dos Ministros de Estado.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1954. — Daniel Faraco

Ao artigo 13:

Suprima-se a palavra "natos".

Justificação

Não há motivo para essa odiosa discriminação contra os brasileiros naturalizados.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1954. — Daniel Faraco.

N.º 3

Acrescente-se ao art. 20:

Parágrafo ... — Os honorários dos Diretores não poderão ser fixados em nível superior ao dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Justificação

A falta de proporção entre as remunerações pagas aos detentores de cargos oficiais está arrastando este país a uma desordem cada vez maior.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954
— Daniel Faraco.

N.º 4

Ao art. 2.º, parágrafo único:

Suprimam-se as expressões *in fine*: "com a ajuda autorizada em lei".

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 5

Art. 5.º, parágrafo 2.º:

Onde se lê — "nominativas, ao portador"; leia-se: — "sempre nominativas".

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 6

Ao art. 13 — acrescente-se:
Parágrafo único — Os cargos e funções, referidos neste artigo, não podem ser exercidos por pessoas que participem, direta ou indiretamente, como sócios, empregados, consultores ou assessores, da direção de empresas de energia elétrica de capital estrangeiro.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 7

Ao artigo 14:
Suprima-se *in fine*: — “e empresas a que se associar”.
Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 8

Ao artigo 14 — parágrafo 43:
Onde se lê: “minoritário”; leia-se
“majoritário”.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 9

Artigo 14 — parágrafo 4.º:
Suprima-se o parágrafo.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

N.º 10

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — A Sociedade, dentro de 24 meses de sua constituição, promoverá a encampação das empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica exploradas por capitais estrangeiros.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1954.
— Roberto Morena.

11/11/1954

500 cc 1a 47#
iii - Aplic
C520

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e dá outras providências; tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças e da Comissão de Economia favorável ao projeto.

Novos pareceres: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável à emenda n. 3 da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda à de n. 1 e contrário à de n. 2; favorável às emendas ns. 4, 5, 6, 7 e 8 da Comissão de Finanças e contrário às de ns. 2 e 9, considerando prejudicadas as de ns. 1 e 3; e sobre emendas de 1a. discussão: favorável às de ns. 1, 2 e 6, com subemenda à de n. 8, contrário às de ns. 3, 4, 5, 7, 9 e 10; e da Comissão de Finanças favorável à emenda n. 3 da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda às de ns. 1 e 2; favorável às emendas ns. 8 e 11 da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com subemenda às de ns. 9 e 10 e contrário às de ns. 1, 2, 4, 5, 6 e 7, e sobre emendas de 1a. discussão: favorável à de n. 2, com subemenda à de n. 1 e contrário às de ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 (pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia).

ANEXO: Projeto n. 4.364/54.

C520-91/92

DA CONSTITUIÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras, S.A., e usará a abreviatura Eletrobrás para a sua razão social.

Art. 2º A Eletrobrás terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a fabricação de material elétrico pesado, e celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. Terá a empresa como encargo fundamental a execução dos empreendimentos federais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, inclusive a criação da indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em Lei.

Art. 3º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

(d) 2 -

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — de estudo e aprovação pelo Governo do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;

II — de arrolamento, com as especificações convenientes, dos bens e direitos que a União destinar à integralização do seu capital;

III — da elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão a aprovação do Conselho de Águas e Energia Elétrica:

I — da avaliação dos bens e direitos arrolados para constituirem capital da União;

II — dos Estatutos da Sociedade.

§ 3º Será a Sociedade constituída em sessão pública do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, cuja ata deverá conter os estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro de Comércio.

Art. 4º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

CAPÍTULO II DO CAPITAL DA ELETROBRÁS

Art. 5º A Eletrobrás terá inicialmente o capital de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), dividido em 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º Até o ano de 1965, o capital da Sociedade será elevado a um mínimo de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), na forma prevista nesta lei.

§ 2º Para aumento do capital poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou ao portador, não preva-

O 3
4

lizando a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento) e em nenhuma hipótese poderão assegurar o direito de voto.

Art. 6º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º Para integralização do capital inicial disporá a União dos bens e direitos alienáveis que possui, relacionados com a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União a completará em dinheiro.

Art. 7º Far-se-ão à conta do Fundo Federal de Eletrificação as integralizações da parte do capital inicial da Sociedade, que porventura exceder o valor dos bens a que se refere o artigo anterior, e do capital subscrito pela União para cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º.

Parágrafo único. Fica o Tesouro Nacional, no caso de os recursos do Fundo não bastarem para a integralização do capital inicial, autorizado a fazer adiantamentos ou operações de crédito, por antecipação de receita, até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 8º A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional.

Art. 9º Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no art. 6º, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações.

Art. 10. O Poder Executivo poderá fazer adiantamentos à Sociedade à conta do Fundo Federal de Eletrificação, como antecipação de integralização da parte do capital subscrita pela União em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º desta Lei.

(4)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 11. A Eletrobrás será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de :

- a) um presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de voto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria;
- b) três diretores eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de três anos;

- c) dois conselheiros designados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;

- d) dois conselheiros eleitos pelos acionistas, com mandato de três anos, sendo um pelas pessoas jurídicas de direito público, exceto a União, e outro pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º A Diretoria Executiva compor-se-á do presidente e dos três diretores.

§ 3º Os três primeiros diretores serão nomeados pelo Presidente da República pelos prazos de, respectivamente, um, dois e três anos, de forma que anualmente termine o mandato de um deles.

§ 4º Os dois conselheiros designados pelo Presidente da República o serão dentre os nomes indicados, em lista tríplice, pelos Ministros da Agricultura e de Viação e Obras Públicas.

§ 5º Nas primeiras designações e eleições a que se referem as letras c e d do § 1º, um dos conselheiros designados e um dos eleitos o serão com mandato de apenas dois anos.

§ 6º Do voto do presidente, a que se refere a letra a do § 1º, haverá recurso *ex officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12. O Conselho Fiscal será constituído de três membros, com mandato de três anos.

§ 1º A União elegerá um representante; as demais pessoas jurídicas de direito público, acionistas, outro; e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, o terceiro.

05
6

§ 2.º Não se aplicarão ao Conselho Fiscal da Sociedade as disposições do Decreto-lei n.º 2.922, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 13. É privativo dos brasileiros natos o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.

Art. 14. A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas a que se associar.

§ 1.º A Sociedade poderá organizar subsidiárias, mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter sempre a maioria das ações com direito de voto.

§ 2.º A Sociedade poderá tomar ações de empresas sob o controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital delas.

§ 3.º A Sociedade poderá ser acionista minoritário de empresas destinadas à fabricação de material elétrico pesado, inclusive produção de matérias primas necessárias a essa indústria.

§ 4º Sómente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. Na organização das suas subsidiárias, a Sociedade observará, em tudo que lhes fôr aplicável, o disposto na presente Lei, especialmente os arts. 11, 12 e 13.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DOS FAVORES QUE LHE SÃO CONFERIDOS

Art. 16. Como organismo do Poder Público, a Eletrobrás cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especificamente:

I — sugerindo as medidas que transcendam dos encargos que lhe são atribuídos pelo art. 2º desta Lei, em relação ao primeiro Plano Nacional de Eletrificação;

II — indicando os empreendimentos e as medidas que devam ser objeto de Planos posteriores, conforme a experiência que fôr adquirindo;

III — promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes ou a execução de outros, a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria da energia elétrica no País, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos.

Art. 17. A Sociedade e as suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção das suas instalações, para os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares aos de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores de Alfândega.

Art. 18. Fica assegurado à Sociedade e às suas subsidiárias o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a Sociedade poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior, a favor de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos, tomados no exterior, pela Sociedade e suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado.

Art. 20. Sómente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar percentagens ou gratificações por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 21. A direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

O 78

Art. 22. Prescreverão os Estatutos da Eletrobrás normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, quando êstes alcançarem 6% (seis por cento) do capital, as quais deverão prevalecer até que seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A União poderá contratar com a Sociedade ou suas subsidiárias a execução de obras e serviços condizentes com a sua finalidade e não constantes do Plano Nacional de Eletrificação, para os quais forem destinados recursos financeiros especiais.

§ 1.º As obras realizadas mediante contrato, nos termos dêste artigo, poderão ser operadas pela Sociedade ou suas subsidiárias, integralizando a União o capital delas com o valor dos bens transferidos.

§ 2.º Caso o investimento total não seja rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior ao seu custo, para efeito do disposto no parágrafo anterior, reajustando o valor inicialmente atribuído quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica comportar a remuneração do investimento.

Art. 24. A União poderá contratar com a Sociedade e suas subsidiárias a execução de serviços não rentáveis, previstos ou não no Plano Nacional de Eletrificação.

Art. 25. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na Eletrobrás, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, na forma do Decreto-Lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações, ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Art. 26. A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como para a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior.

(8)
Art. 27. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a emprêsa e suas subsidiárias.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 135, DE 1954

Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei destinado a autorizar a União a constituir uma sociedade por ações para levar a efeito, a parte do Plano Nacional de Eletrificação a cargo do Governo Federal.

Trata-se de uma das medidas necessárias a habilitar o Governo a fazer face, de forma adequada, ao grave problema do suprimento público de energia elétrica. Após instituído o impôsto único sobre energia elétrica, previsto no art. 15 da Constituição; reguladas a distribuição e a aplicação da parcela desse impôsto que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos dispositivos constitucionais pertinentes; e criado o Fundo Federal de Eletrificação, com a parcela desse imposto pertencente à União e com outros recursos financeiros cuja aplicação no programa oficial de eletricidade se afigura conveniente — após essas medidas legislativas já suscitadas, ao Governo parece indispensável adotar um programa decenal de obras e serviços públicos, consubstanciado no Plano Nacional de Eletrificação, objeto de outra Mensagem desta data, e criar o instrumento de ação prática, de que carece o Poder Público, para enfrentar eficazmente o problema da produção e transmissão da energia elétrica, nos termos do referido Plano ora submetido ao exame do Congresso Nacional.

A instituição de uma emprêsa federal com essa finalidade torna-se ademais, de fato, indispensável ao desem-

019/10

penho dos encargos que o Estado já vem assumindo, como consequência da nova situação criada pela expansão da demanda de energia elétrica, situação que o Governo precisa enfrentar com os meios de atuação adequados às circunstâncias.

EMPRÉSA DE CAPITAL MISTO

De fato: Não dispõe a Administração Pública federal de entidade adequada, quanto à estrutura e ao funcionamento, a aplicar os recursos orçamentários que vêm sendo destinados à construção de usinas elétricas e, muito menos, de desempenhar-se de tarefa da magnitude daquela que a União deverá empreender no próximo decênio, construindo grandes centrais e estensas redes de transmissão de energia e operando-as eficientemente. Os serviços oficiais existentes foram criados e se desenvolveram para o preenchimento de funções outras, quais as de estudo das fontes de energia do País e do seu aproveitamento, exame dos pedidos de concessão para a sua exploração e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelos concessionários, funções, enfim, indispensáveis e que, por isso mesmo, não podem nem devem ser prejudicadas pela superposição de atividades heterogêneas.

Na nova fase que se inicia para a indústria nacional de eletricidade, essas funções a cargo dos órgãos existentes persistem e precisam ser preenchidas de forma mais eficiente ainda, em face da ampliação absorvente das tarefas do Estado moderno. Não seria prudente, portanto, confiar-lhes novos encargos, de natureza diversa, como a construção de centrais elétricas e de linhas de transmissão de energia e sua operação, para o que se exigem, obviamente, organizações específicas. A própria experiência brasileira demonstra, aliás, que o Poder Público, para atuar no campo industrial, deve usar os instrumentos de ação a isso aptos, por certo diferentes dos serviços oficiais comuns.

(60) Examinados os tipos de entidades públicas instituídas com finalidades semelhantes — repartições administrativamente autônomas, autarquias econômicas e sociedades de capital misto — optou o Governo por este último tipo, em virtude das vantagens que apresenta, como o organismo mais aproximado daqueles instituídos pela iniciativa privada para o desempenho de função idêntica. A sociedade de capital misto não só proporciona aos seus dirigentes a liberdade de ação indispensável à realização das tarefas que lhes sejam cometidas, mas também permitirá ao Governo Federal associar-se, de forma simples, aos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a conjugação dos recursos financeiros de origem fiscal destinados à solução do problema da energia elétrica.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Como ressalta do texto do projeto, serviu de modelo à Lei ora proposta um recente diploma legal aprovado pelo Congresso com finalidade semelhante — a Lei orgânica da Petróleo Brasileiro, S.A.. Ao Executivo se afigura que, assim, irá ao encontro do pensamento do Congresso Nacional, em face não só do seu pronunciamento em relação à grande empresa estatal incumbida da condução dos problemas industriais do petróleo, mas também levando em conta os estudos realizados em ambas as Casas do Legislativo em torno dos projetos de Leis pertinentes à criação do Fundo Federal de Eletrificação e à distribuição das quotas do impôsto único sobre energia elétrica pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Centrais Elétricas Brasileiras, S.A., deverão operar diretamente ou através das subsidiárias que organizar ou das empresas a que se associar. Funcionará, portanto, como uma "holding" das empresas federais a serem incumbidas dos serviços federais previstos no Plano Nacional de Eletrificação para várias regiões do País.

O 41
12

— 11 —

Poderá associar-se às empresas oficiais dos Estados e Municípios, mesmo em posição minoritária. Poderá associar-se, também, a empresa ou empresas que se destinem à produção dos materiais, máquinas e equipamentos indispensáveis à realização do Plano Nacional de Eletrificação; ou criar subsidiária, com essa finalidade, se a iniciativa privada se desinteressar dêsse empreendimento. Sómente mediante autorização expressa do Presidente da República, a sociedade poderá tomar ações de empresas privadas de eletricidade cujos serviços interesse, portanto, expandir com a inversão de recursos de origem fiscal.

A Diretoria da sociedade será assistida por um Conselho de Administração, em que estarão representados os acionistas minoritários, quer pessoas jurídicas de direito público, quer pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Igual critério foi previsto para o Conselho Fiscal da empresa.

CAPITAL E APLICAÇÃO DOS LUCROS

O capital inicial da empresa, fixado em Cr\$ 3.000.000.000,00, deverá ser integralizado com o valor dos bens e direitos que a União já possui, relacionados com a indústria da eletricidade. Se esse valor fôr verificado insuficiente, a integralização será completada em dinheiro, autorizando-se a realização de operação de crédito com essa finalidade, como antecipação da receita do Fundo Federal de Eletrificação.

À conta dêsse fundo, da aplicação de lucros e dos recursos aplicados pelos demais acionistas, o capital da empresa deverá ser aumentado para, pelo menos, Cr\$.. 15.000.000.000,00 até 1965 — quando os investimentos realizados pela sociedade deverão ser, aliás, bem maiores, segundo se infere do esquema de investimentos federais constante do Plano Nacional de Eletrificação.

Constitui uma das diretrizes dêsse Plano, a ser realizado em parte pela empresa, a aplicação das dotações destinadas a obras sómente em empreendimentos rentá-

veis. Não obstante, como a construção e montagem de centrais elétricas exigem vários anos de trabalho bem conduzido, o reinvestimento de lucros pela empresa só poderá verificar-se praticamente a partir do quinto ano do seu funcionamento. No final do decênio, porém, a empre-
sa contará com lucros substanciais para a sua expansão.
Senhores Membros do Congresso Nacional,

A instituição das Centrais Elétricas Brasileiras, S. A., — *Eletrobrás*, implica na adoção de uma nova diretriz econômica para o Estado brasileiro, que já tem a seu crédito a criação da indústria pesada do aço, se aparelha para empreender a solução do problema do petróleo e, no próprio campo da energia elétrica, ultima o aproveitamento de Paulo Afonso, para suprir área considerável do Nordeste. Essa diretriz, consubstanciada no Plano Nacional de Eletrificação, ajusta-se à política oficial de energia das unidades mais progressistas da Federação e sistematiza os esforços que a própria União já vem enviando, nos últimos anos, no sentido de dotar de energia alguns dos centros urbanos mais carentes.

Não parece necessário ressaltar a importância dessa iniciativa, já que a magnitude do problema da energia elétrica está caracterizada em Mensagem desta data, pertinente ao Plano Nacional de Eletrificação. Mas julgo do meu dever assinalar que esse problema reclama atuação vigorosa, e urgente, da parte do Poder Público, para que as dificuldades atuais sejam debeladas e o País venha a dispor, no menor prazo possível, da energia de que necessita para o seu desenvolvimento.

A Eletrobrás, uma vez constituída, será o poderoso instrumento com que atuará o Poder Público para atingir esse objetivo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1954.

GETULIO VARGAS

O C 13

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Com Mensagem nº 135, de 10 de abril último, submete o Senhor Presidente da República à consideração do Congresso Nacional um projeto de Lei destinado a autorizar a União a constituir uma sociedade por ações — Centrais Elétricas Brasileiras, S.A. — Eletrobrás — para levar a efeito a parte do Plano Nacional de Eletrificação afeta ao Governo Federal.

2. — Estudados os tipos de entidades públicas instituídas com as mesmas finalidades, optou o Executivo pela sociedade de capital misto, em virtude das vantagens que oferece como organismo mais assemelhado às empresas de iniciativa privada com destinação idêntica. Efetivamente, sobre proporcionar aos seus dirigentes a indispensável liberdade de ação, a sociedade de capital misto permite que o Governo Federal se associe aos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a consecução dos recursos financeiros necessários à solução dos problemas de energia elétrica.

3. — Como se vê pelo art. 2º do projeto, tem a Eletrobrás por objetivo a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, além da fabricação de material elétrico pesado e da celebração dos atos de comércio decorrentes de tais atividades. Dentre os encargos que lhe são cometidos, destaca-se, de maneira fundamental, a execução dos empreendimentos federais previstos no Plano Nacional de Eletrificação, inclusive a criação de indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a efetivar, mercê das faculdades legais.

4. — Estabelece o projeto, em seus arts. 3º e 4º, o roteiro para a constituição da Sociedade, compreendidas a aprovação dos Estatutos e a avaliação dos bens e direitos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Oportunamente, será designado, por decreto do Presidente da República, o representante da União nos atos constitutivos de Sociedade, cujos Estatutos deverão ser elaborados de acordo com a legislação especial às sociedades anônimas, depen-

doendo a sua reforma da aprovação, por decreto, do Poder Executivo.

5. — O Capital inicial da Eletrobrás será de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), dividido em 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, devendo ser elevado, até 1.965, a um mínimo de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros). Para este aumento, poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou ao portador, sem a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26-9-940, que assim estabelece:

"A emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, não pode ultrapassar a metade do capital da companhia."

Justifica-se a exclusão, uma vez que o Governo, como decorrência de sua de economia mista a Sociedade, é o responsável ostensivo pela mesma, sendo dispensável a medida acauteladora constante da Lei de Sociedades Anônimas.

6. — A União subscreverá a totalidade do capital inicial e, nas emissões posteriores, deverá deter um mínimo de 51% das ações com direito a voto. Se, para a integralização do capital inicial, não forem bastantes os bens e direitos alienáveis que possui, relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, a União o completará em dinheiro, à conta do Fundo Federal de Eletrificação assim se procedendo quanto as elevações do capital previstas no art. 5º § 1º do projeto. Para esse fim, ficará o Tesouro Nacional autorizado a fazer os adiantamentos e operações de crédito que se tonarem necessários, por antecipação de receita, até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milheiros de cruzeiros). Aliás, uma das dietrizes do Plano Nacional de Eletrificação é a aplicação das dotações destinadas a obras, somente em empreendimentos rentáveis, embora a construção e a montagem das centrais elétricas exijam alguns anos de trabalho bem orientado e o investimento de lucros pela sociedade se possa verificar sómente a partir do quinto ano de seu funcionamento. Ao fim de dez anos, porém, deverá a Eletrobrás contar com lucros substanciais para o seu desenvolvimento, segundo os alenta-

(14) —
dos estudos que precederam o encaixamento das Mensagens presidenciais relativas ao problema da energia elétrica.

7. — Em seus arts. 11 a 15, trata o projeto em exame da organização da Sociedade, cuja Diretoria Executiva, composta do Presidente e de três Diretores, será assistida por um Conselho de Administração, no qual estarão representados os acionistas minoritários. Idêntico critério foi observado para a Formação do Conselho Fiscal, ao qual não serão aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 2.922, de 31-12-1940. Devemos salientar, ainda que é privativo dos brasileiros natos o exercício dos cargos e funções de componentes da Diretoria Executiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.

8. — Para maior flexibilidade de atuação, foram previstas no projeto entidades subsidiárias, organizadas mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e a sua possível articulação com empresas privadas, de modo a impedir que a Sociedade se torne demasiado rígida, facultando-lhe assim pleno desenvolvimento.

Funcionará a Eletrobrás, portanto, como uma "holding" das empresas federais a serem incumbidas dos serviços previstos no Plano Nacional de Eletrificação, para várias regiões do país, podendo associar-se às empresas oficiais dos Estados e Municípios, embora em situação minoritária, não impotando o vulto de sua participação no capital delas. Aliás, a tomada de ações das empresas privadas de eletricidade ou de matéria-prima necessária a essa indústria, sómente se fará após autorização do Presidente da República.

9. — Caberá à Eletrobrás, na qualidade de órgão administrativo do Poder Público, cooperar na elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, sugereindo e indicando medidas e empreendimentos complementares, que visem à aceleração do desenvolvimento das indústrias respectivas, surgidas por força das dificuldades do comércio internacional. De tais indústrias, destinadas ao fabrico de material elétrico pesado, inclusive produção das matérias-primas necessárias, poderá a União, de acordo com o § 3.º do art. 14 do projeto,

participar como capital minoritário. Pelo § 4.º do art. 14, é facultado à Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob a fiscalização da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios; aliás, tal investimento só será válido mediante aprovação do Presidente da República, após audiência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

10. — Entre os demais direitos e favores atribuídos à Eletrobrás e às suas eventuais subsidiárias, destacam-se: a) direito de promover as desapropriações que se fizerem necessárias, nos termos da legislação em vigor; b) isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais que incidirem sobre maquinismos, aparelhos, instrumentos, materiais, etc., destinados à construção, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração e conservação de suas instalações, salvo quanto aos similares de produção nacional; c) concessão de financiamentos e garantias, pela Sociedade, previamente autorizada pelo Cons. Nac. de Águas e Energia Elétrica às empresas dela subsidiárias, cabendo ao Poder Executivo a faculdade de lhe dar a garantia do Tesouro Nacional, até 25% do respectivo capital integralizado; d) fixação facultativa, pela Assembleia Geral dos acionistas, de percentagens ou gratificações para a administração da Sociedade, mas, sómente quando os dividendos atingirem 6%. Nesse caso, haverá participação dos seus empregados nos lucros, com observância das normas estatutárias, as quais deverão vigorar até a regulamentação do inciso IV, do artigo 157, da Constituição, que determina a "participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa".

11. Segundo as Disposições Gerais do projeto, poderá a União contratar com a Eletrobrás ou suas subsidiárias: a) execução de obras e serviços condizentes com a sua finalidade, embora não constem do Plano Nacional de Eletrificação, uma vez que, para isso, sejam destinados recursos financeiros específicos; b) execução de serviços não só rentáveis, previstos ou não no Plano Nacional de Eletrificação. A medida constante do artigo 23 e seus parágrafos, arrolada na letra b, se nos afigura de grande acerto. Realmente, não são poucos os

casos de investimentos não rentáveis, mas, devido a imperativos políticos ou sociais, cumpre realizar. Para maior clareza, figuremos um exemplo: há necessidade de ser construída uma importante barragem no Rio São Francisco, que, se não nos falha a memória, é a das Sesmarias. O seu custo será muito grande e suas possibilidades no que tange à capacidade do potencial elétrico é enorme, mas, devido ao baixo consumo energético local, a emprêsa deverá produzir quantidade mínima de energia. Em consequência, o empreendimento torna-se não rentável. Quando isto acontece, a norma até então seguida é a seguinte: a União controla a obra e atribui-lhe valor zero. Evidentemente, tal política não impressiona, nem convence. A norma consagrada pelo citado art. 23 introduz uma feliz inovação: havendo recursos financeiros especiais, a União pode contratar a execução da obra, a qual, depois de pronta, poderá ser operada pela Sociedade ou por uma de suas subsidiárias, para o que se procederá à sua transferência, ao mesmo passo que a União, em contrapartida, se torna acionista do valor correspondente. Ocorrendo que o investimento não seja rentável, ao enves do valor real, à obra será atribuído um valor ficto, inferior ao do custo, de modo que a emprêsa não arque, já de inicio, com uma situação deficitária. Fica, entretanto, resguardado o direito da União de proceder ao reajuste daquele valor, desde que o permitam as condições do mercado consumidor de energia elétrica.

Como estamos vendo, trata-se de um expediente flexível, elástico, tendente a contemplar e dominar as variações da realidade mutável.

12. Quanto aos militares e servidores públicos civis e assemelhados, que exercerem funções de direção, chefia e de natureza técnica, veda o projeto a acumulação de proventos, sob pena de se considerar como renúncia ao cargo primitivo. Não resta dúvida de que o preceito em causa merece a melhor acolhida, tanto mais quanto vem reforçar uma pronunciada tendência da época, aliás, já consagrada, "in genere", através de lei. A aplicação do Decreto-lei número 6.877, de 18 de setembro retrata medida imprescindível, como facilmente se pode deduzir da leitura do seu

O 15
16

texto, constante do Anexo I, que juntamos a este parecer.

13. Determina o projeto que a Sociedade contribua para a formação do pessoal técnico e de operários qualificados, por meio de cursos especializados, facultando-lhes, outrossim, a concessão de auxílio a estabelecimentos de ensino País ou bolsas de estudos no exterior. Com referência ainda aos servidores e empregados da Sociedade e suas subsidiárias, estabelece a proposição em foco que às relações entre estas e aqueles serão aplicados os preceitos da legislação do Trabalho. Esta última disposição merece algumas considerações, já que traduz providência da mais elevada importância. As relações entre os empregados e a Sociedade serão reguladas pela Consolidação das Leis Trabalhistas: nada mais certo, nada mais oportuno. A medida apresenta um alto valor preventivo e está absolutamente compatível com o espírito que rege as Sociedades de economia mista. Com efeito, o Governo tem dado preferência, na consecução de seus fins intervencionistas, às sociedades desse tipo, dado a predominância de fatores e elementos característicos da emprêsa privada. Lógico e justo que seus empregados sejam assemelhados ao trabalhador privado, para efeito de tratamento legal. Ademais, liminarmente ajustadas as roupagens legais delimitadoras dos direitos e deveres oriundos da relação de emprego, evitar-se-ão controvérsias futuras e consequentes demandas em busca de um lugar dentro do Estatuto dos funcionários públicos da União.

Será interessante fazer menção à lei n. 2.193, de 3 de março de 1954, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, estatuindo, para o pessoal das Empresas Subordinadas, o regime da legislação trabalhista. Após caras e custosas experiências, chega o Governo à conclusão de que não é possível, na época atual, caracterizada pela hipertrofia das funções do Estado, manter o regime de funcionários públicos para todos aqueles que lhe prestam serviços. O art. 27 projeto consagra, da forma prática a essa conclusão, pelo que merece nosso irrestrito apoio.

14. O § 2º do art. dispõe: "Não se aplicarão ao Conselho Fiscal da

Sociedade as disposições do Decreto-lei n.º 2.922, de 31-12-1940". Após muitas pesquisas, chegamos à conclusão de que deveria ter havido algum engano. Realmente, após diversas diligências, soubemos que se trata, na verdade, do Decreto-lei n.º 2.928, de 31-12-1940, que dispõe:

"Art. 1º As Sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração, ou seja subscrito de parte de seu capital, ficam excluídas da aplicação obrigatória das normas dos arts. 127, n.º I, e 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 20 de setembro de 1940, e de seus efeitos".

Os artigos citados, 127, I, e 130, regulam, respectivamente, o exame, em qualquer tempo, pelos membros do Conselho Fiscal, dos livros e papéis da Sociedade, e a obrigatoriedade da reserva legal.

O projeto restaura essas providências, que são das mais relevantes moralidade e idoneidade. A ingerência do Governo não justifica o cerceamento da fiscalização; até pelo contrário, torna-a mais necessária. Aliás, o Poder Executivo, colocando o aludido § 2º no ante-projeto, nada mais fez que atender, na Eletrobrás, a providência julgada indispensável pelo Poder Legislativo, quando da votação da Petrobrás, e hoje constante do art. 21 da sua Lei (n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953).

PARECER

15. O Projeto n.º 4.280-54 disciplina a parcela de um todo, que, por uma questão de critério político do Governo, foi cindido em diversas partes, para efeito de tratamento legal.

De início, através do Projeto número 3.204-53, foi proposta a instituição do Fundo Federal de Eletrificação e a criação do imposto único sobre energia elétrica. Era a primeira parte do programa geral; o Governo equacionava a mobilização dos recursos financeiros. Essa proposição, aprovada pela Câmara, foi ao Senado, de onde, por ter sofrido emendas, regressou, estando em mãos do relator, nobre Deputado Clovis Pestana, na Comissão Especial.

Com o Projeto n.º 3.516-53, que dispõe sobre a distribuição e a aplicação das quotas do imposto único sobre energia elétrica pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municí-

pios, propôs o Governo a esquematização da segunda parte do plano geral. Quando da apreciação do Projeto n.º 3.204-53, não foram poucos os que reclamaram a providência adotada naquela proposição, eis que julgaram se tratar de uma unidade, cuja desintegração não seria aconselhável. O Projeto n.º 3.516 encontra-se, atualmente, no Senado, na Comissão de Justiça, com o relator, ilustre Senador Gomes de Oliveira.

Agora, encaminhados por duas mensagens, chegam à Câmara as proposições referentes, respectivamente, ao Plano Nacional de Eletrificação (Projeto n.º 4.277-54) e à Constituição da Eletrobrás, (Projeto n.º 4.280 ora analisado).

Equacionamento legal do problema e ergético-elétrico está concluído. A solução de continuidade na proposição das medidas não acarretam prejuízo à unidade indissolúvel do problema. Entre as várias proposições existe uma rede de laços lógicos: há um encadeamento harmônico e orgânico entre os projetos referidos. O Governo separou, mas, não dividiu.

A Eletrobrás apresenta-se como o último elo dessa corrente. Encarna ela o instrumento de atuação prática do Governo no setor abarcado pela energia elétrica, que é de importância básica e transcendental para a vida econômica da nação.

O projeto n.º 4.280 apresenta-se, em linhas gerais, merecedor de aprovação.

Em alguns pontos há que ser reparado: são eles os arts. 17 a 21. O primeiro deles refere-se à isenção de direitos de importação. A redação do artigo necessita reparos, não só quanto à forma, como quanto à substância. A amplitude da isenção abrange até dos impostos adicionais, se nos aparenta exagerada.

Idemais, faz-se mister não esquecer os produtos nacionais.

O art. 21, que estabelece medidas dos maiores alcances democrático e moral, pois submete a direção da Eletrobrás e de suas subsidiárias, ao regime da prestação de informações ao Congresso Nacional, necessita de um complemento indispensável: a fixação de prazo para fornecimento das mesmas.

O injustificado e intolerável regime de retardamento das informações solicitadas pelo Congresso, as quais, muita vez chegam às mãos dos respectivos solicitantes quando já não

O/17

mais existe oportunidade para colocar em prática as medidas, que os levaram a as requerer, clamam pela fixação expressa, sempre que possível, e prazos determinados e fatais.

O dispositivo colocado pelo Poder Executivo, "spontânea", no art. 21, demonstra que as resistências, antes imputadas ao próprio Executivo, no que tange ao chamado sigilo comercial, estão sendo derrubadas e vencidas. Tal atitude faz jus ao nosso aplauso. A progressiva submissão dos órgãos executivos ao Poder Fiscalizador do Congresso é norma que se robustece, passando à categoria de cânnone, nos Estados de Direito.

16 — À União, ex-vi do disposto no art. 5º, XV, I, do Diploma Constitucional, compete legislar sobre energia elétrica. A proposição, quanto ao plisma de sua necessidade, atende, portanto, imperativos de ordem suprema.

Em face do exposto, somos de parcer que o Projeto n.º 4.280-54, deve ser aprovado, respectivamente, quanto à constitucionalidade e à juridicidade, desde que aceitas as seguintes emendas:

1.ª — O art. 5º deve ser assim redigido:

"Art. 17. A Sociedade e suas subsidiárias gozarão de isenção dos tributos incidentes sobre a importação de maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamentos, exploração, conservação e manutenção das suas instalações, desde que não existam similares de produção nacional.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo se aplica, exclusivamente, aos materiais e mercadorias importados para a Sociedade para realização de seus fins.

§ 2.º Todos os materiais e mercadorias sujeitos a este artigo devem ser barateados mediante ação dos diretores da alfândega.

2.ª Ao art. 21, substituindo-se o ponto final colocado depois da palavra "deliberações", por uma vírgula, acrescente-se:

"No prazo de 30 (trinta) dias".

3.º No art. 12, § 2.º onde está "Decreto-lei n.º 2.922" escreva-se "Decreto-lei n.º 2.928".

Sala Afrânio de Melo Franco. — Lúcio Ettencourt, Presidente. — Ulysses Guimarães, Relator. — Fernando Nobrega. — Paulo Couto. — Teixeira

Gueiros. — Tarso Dutra. — Antônio Horácio. — Godoy Ilha. — Bilac Pinto. — Raul Pilla. — Antônio Horácio. — Arruda Câmara. — Osvaldo Trigueiro. — Paulo Lauro.

LEGISLAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

DECRETO-LEI N.º 6.877, DE 13 DE SETEMBRO DE 1944

Art. 1.º permitido ao funcionário público efetivo da União, dos Estados, dos Municípios, na Prefeitura do Distrito Federal, servir, mediante autorização expressa do Presidente da República, ou dos respectivos governos quando não se tratar de funcionário da União, na Companhia Siderúrgica Nacional, na Companhia Vale do Rio Doce S. A., no Banco de Crédito da Borracha, na Companhia Nacional de Alcalis, no Banco do Brasil S. A., no Instituto de Resseguros do Brasil e c. Fundações instituídas em virtude de lei específica, federal, observado o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 2.º A permissão prevista no artigo anterior restringe-se aos casos de exercício de funções técnicas ou de direção, de nomeação ou eletivas.

§ 1.º Entende-se por função técnica a que, exigindo para seu desempenho requisitos de especialização adequada, ligue-se diretamente, por sua natureza, à finalidade específica da respectiva entidade.

§ 2.º Entende-se por função de direção a que fôr assim expressamente considerada nos regimentos, estatutos ou instrumentos que disponham sobre a organização e funcionamento da entidade.

Art. 3.º O funcionário público, em exercício nas entidades indicadas, na forma dos artigos anteriores, perderá o vencimento ou a remuneração do respectivo cargo, contando, porém, para todos os efeitos ou exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme se trate, respectivamente, de função de direção ou não, o tempo de serviço correspondente.

Art. 4.º A requisição de funcionário público federal, para servir nos órgãos de que se trata, será submetida à apreciação do Presidente da República por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público; que baixará as instruções a serem observadas no seu processamento.

(18) — 18 —
Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Departamento Administrativo do Serviço Público definir, em cada caso, se a função indicada na requisição se enquadra ou não nas disposições do artigo 2.º.

Art. 5.º Dentro do prazo de cento e vinte dias contados da publicação deste Decreto-lei serão revistas todas as autorizações de afastamento de funcionário para servir nos órgãos indicados, a fim de ajustarem as disposições deste Decreto-lei.

§ 1.º As entidades interessadas encaminharão, dentro do prazo de 30 dias, ao órgão de pessoal, a que estiver subordinado o funcionário requisitado, os elementos que permitam a observância do disposto neste artigo.

§ 2.º Findo o prazo de cento e vinte dias estabelecido no presente artigo terá o funcionário, cuja autorização não fôr renovada, quer por não satisfazer o seu afastamento as condições previstas neste Decreto-lei, quer por não ter sido revista por qualquer circunstância, o prazo improrrogável de trinta dias para se apresentar à respectiva repartição.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior determinará, para o funcionário faltoso, a pena de demissão, por abandono do cargo, que será aplicada na forma da legislação vigente.

Art. 6.º Fora dos casos previstos no artigo 2.º, o funcionário público, mediante autorização do Presidente da República, poderá exercer nas sociedades indicadas, funções de membro do Conselho Consultivo ou fiscal, sem prejuízo do exercício de seu cargo.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

Senhor Presidente e demais membros da Comissão de Transportes:

Versa o presente processo, que está em regime de urgência, sobre assunto de magna importância: contém mensagem do Executivo, remetendo à Câmara um projeto de lei relativo à constituição das Eletrobrás.

Em síntese, visa-se resolver o problema do abastecimento de energia elétrica pelo mesmo caminho seguido para o caso do petróleo. Esta Comissão já opinou a respeito da criação do imposto único sobre consumo de electricidade e criação do Fundo Federal de Eletrificação. Em segui-

da manifestou-se sobre o critério de rateio do referido imposto único entre a União, os Estados e os Municípios, em que teve o prazer de ver aprovado pelo plenário o substitutivo que sugeriu. Agora cabe-lhe examinar a futura lei que constituirá a Eletrobrás, ou seja o órgão federal incumbido de realizar as obras e serviços necessários ao desenvolvimento da indústria de exploração da energia elétrica.

Parece-me dispensável tecer considerações em torno da inadiável necessidade de solucionar o problema do suprimento de energia elétrica às populações brasileiras. Todos conhecem a situação extraordinariamente deficitária existente nesse setor e todos concordam que é preciso tomar providências urgentes. O Executivo propôs uma orientação análoga a que foi aprovada pelo Congresso para a indústria de exploração do petróleo e seus derivados. A premência de iniciar os trabalhos não comporta uma discussão sobre as diretrizes gerais seguidas, que aliás me parecem as mais aconselháveis, ou seja a criação de uma sociedade anônima de economia mista.

Aceito esse caminho, convém, desde logo, entrar no exame do projeto de lei apresentado, estudando os diversos artigos.

Os principais pontos que me parecem dignos de exame por esta Comissão são os seguintes:

1) O objetivo da Eletrobrás, definido no art. 2.º

2) A modalidade de executar esse objetivo, definido nos artigos 14 e 15

3) Os recursos de que se dispõe, definidos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

4) A aplicação desses recursos, que não consta explicitamente do projeto de lei, embora o artigo 16 cite alguns encargos.

5) A Constituição da Eletrobrás, definida no art. 11, 12 e 13

6) Outros aspectos do problema, mencionados nos artigos 18, 23, 24 e 26

Os outros pontos abordados, constantes dos artigos 3.º, 4.º, 17, 19, 20, 21, 25 e 27 constituem matérias a serem apreciadas por outras concessões.

1) — Objetivo da Eletrobrás

O art. 2.º e o seu parágrafo único estabelecem aquilo que compete à Eletrobrás.

O C 19
93

Não resta dúvida que a primeira parte, referente à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constitui o objetivo fundamental da organização e não padece de discussão.

A segunda parte, entretanto, que inclui a fabricação de material elétrico pesado, merece um exame mais minucioso, como muito bem ponderou o nobre Deputado Amaral Peixoto.

Indiscutivelmente a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica constitui uma indústria inteiramente diversa da fabricação de material elétrico pesado, conforme acentuou o Deputado Vasco Filho. Daí surge a primeira objeção séria: Será razoável atribuir a um mesmo organismo a incumbência de resolver esses dois problemas do Brasil, considerando que ambos compreendem um campo de ação vastíssimo, capaz de absorver integralmente todas as suas atividades?

Se os recursos existentes são insuficientes para atender ao suprimento de energia elétrica, como ficou demonstrado na mensagem que criou o Imposto único, como se justifica dispersar ainda tais recursos, aplicando-os a um outro problema distinto?

Na maioria dos países do mundo, que controlam a produção de eletricidade, como um dos serviços de utilidade pública que mais interessam à economia nacional, a indústria de material elétrico pesado é realizada por organizações privadas. Por que se seguir um caminho diferente no Brasil?

Tais são perguntas que objetam contra a orientação proposta pelo Executivo.

Por outro lado, o nosso ilustre Presidente, Deputado Henrique Pagnoncelli, observou que o estudo da questão revela que não se pode resolver o problema do suprimento de eletricidade sem dispor do material elétrico que, no momento, não é fabricado no Brasil na sua maior parte. Uma solução preliminar seria recorrer à importação. Mas, nesse caso, o exame detalhado mostrou que seriam necessários cerca de 500 milhões de dólares para executar o programa previsto no primeiro decênio. Tal resultado torna impraticável a solução, através a importação.

Significa que o problema tem que ser resolvido no Brasil. Partindo dessa premissa, quatro modalidades são possíveis:

1.º) — A indústria particular se incumba de fabricar o material.

2.º) — O Governo financia as indústrias particulares existentes, para que elas apliquem a sua produção.

3.º) — O Governo se associa com particulares para a criação das indústrias inexistentes ou insuficientes.

4.º) — O Governo toma a iniciativa de criar as referidas indústrias faltosas.

Atendendo às objeções anteriormente apresentadas, a questão da indústria de material elétrico pesado deverá ser resolvida de acordo com a ordem de prioridade acima enumerada. Daí surge a primeira correção a ser apresentada ao projeto de lei enviado ao Congresso. Consiste esta correção em duas emendas, a saber:

Emenda n.º 1: Transformar o parágrafo único do art. 2.º em parágrafo primeiro, suprimindo-se as palavras: "Inclusive a criação da indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em lei".

Emenda n.º 2: Acrescentar um parágrafo segundo ao art. 2.º com o seguinte teor:

"§ 2.º A prioridade para a implantação da indústria do material elétrico obedecerá à seguinte ordem:

a) Através a indústria privada;

a) através financiamentos às organizações privadas existentes;

c) através associação da União a particulares;

d) através a criação de indústrias pela Eletrobrás".

2) *Modalidade de realizar o objetivo da Eletrobrás*

Os art. 14 e 15 esclarecem as medidas que devem ser tomadas para executar o programa da Eletrobrás.

A mensagem, referindo-se a esta última organização, declara textualmente:

"Funcionará, portanto, como uma "holding" das empresas federais a serem incumbidas dos serviços federais previstos no Plano Nacional de Eletrificação para várias regiões do País."

O pensamento é pois que a Eletrobrás seja uma empresa "holding", como, aliás, é opinião predominante entre os membros desta Comissão, especialmente do ilustre Deputado Mauricio Joppert.

Mas, se assim fosse, seria o caso de propor a supressão da palavra "diretamente" no texto do art. 14.

(20)
 Uma emenda nesse sentido, contudo, viria dificultar a ação da Eletrobrás. De fato, as empresas "holding" surgem, em geral, da fusão de uma série de companhias existentes. No caso, entretanto, está-se seguindo o caminho inverso, isto é, está se criando a "holding" primeiro para depois serem formadas as subsidiárias. Significa que há um período preliminar, referente a estudos, projetos, etc. ... e mesmo referente ao exame da conveniência de criar a subsidiária, em que a empresa "holding" tem que operar diretamente. Por isso justifica-se a palavra "diretamente" na lei. Entretanto, para atender a opinião da maioria dos membros dessa Comissão, apresento a seguinte correção:

Emenda n.º 3: Redija-se assim o texto do art. 14:

"A Eletrobrás operará através de subsidiárias e empresas a que se associar ou diretamente."

3) *Recursos de que se dispõe*

O art. 5.º fixa o capital inicial da Eletrobrás e o seu acréscimo dentro de um decênio.

Nada há que objetar em relação ao que consta deste artigo e seus parágrafos.

Cumpre apenas esclarecer que o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.672, de 26-9-1940 reza:

"Art. 9.º — As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes e as de gôzo ou fruição".

"Parágrafo único — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da Companhia".

O § 2.º do art. 5.º visa, portanto, permitir que sejam emitidas ações preferenciais com valor superior a metade do capital da Eletrobrás, no que não há inconveniente, por se tratar de um organismo da União.

O art. 6.º e seus parágrafos estabelecem a modalidade de realizar o capital inicial e o aumento posterior, dizendo quanto a União deverá subscrever, no mínimo.

Também podem ser aprovados como se acham redigidos.

Finalmente, os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, dizem respeito às facilidades para a obtenção de recursos, determinando, inclusive, que o Fundo Federal de Eletrificação forneça parte do capital da Eletrobrás. É um assunto

que, embora interessando a esta Comissão, pertence mais ao âmbito da Comissão de Finanças. Assim, os mencionados artigos merecem aprovação.

4) *Aplicação dos Recursos*

O projeto de lei enviado não define claramente a aplicação dos recursos antes da aprovação do Plano Nacional de Eletrificação que, embora já remetido ao Congresso, irá, por força das circunstâncias, ter a sua aprovação postergada por algum tempo, em face do estudo detalhado que merece.

O art. 16 prevê a aplicação de uma parte dos recursos. Todavia esta aplicação está ali vagamente definida e visa mais a influência da Eletrobrás sobre os empreendimentos estaduais e municipais.

A mensagem menciona uma diretriz geral, que não consta do texto da lei, mas que orienta a aplicação. De fato, o seguinte trecho fixa um critério: "Constitui uma das diretrizes desse Plano, a ser realizada em parte pela empresa, a aplicação das doações destinadas a obras sómente em empreendimentos rentáveis". Verifica-se, dessa forma, que a rentabilidade das inversões a serem feitas é uma das condições essenciais para que elas se realizem. Aliás, tal orientação só pode merecer aplausos porque em um país onde é enorme a crise de energia elétrica não teria justificação o emprego de capitais onde não houvesse consumo garantido. É claro que se deve, primeiro, atender aos déficits de energia elétrica, para depois cuidar de produzi-la em excesso em outras regiões.

Embora essas referências constem do processo, parece conveniente limitar explicitamente a aplicação dos recursos, sem prejuízo do que consta da lei e da mensagem, até a aprovação definitiva do Plano Nacional de Eletrificação. Em falta de um conhecimento mais pormenorizado da questão, que aliás demandaria muito tempo e muitos dados para ser feito com base, é razoável que se adote o Plano de Eletrificação que o Executivo enviou ao Congresso como proposta para o Plano Nacional de Eletrificação e que vai, fora de qualquer dúvida, constituir o fundamento do referido Plano.

Assim, cabe acrescentar ao projeto de lei enviado mais uma correção que será a

O/21/29
Emenda n.º 4

Acrescente-se ao artigo 2.º mais um parágrafo, que será o 3.º, com o seguinte teor:

"§ 3.º — Enquanto não fôr definitivamente aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, a Eletrobrás empregará seus recursos e atividades na realização do Plano de Eletrificação enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, com a Mensagem n.º 134, de 1954".

Procedendo dessa maneira, permitir-se-á, desde logo, o ataque ao problema da crise de energia elétrica no Brasil, sem prejudicar um exame conveniente, por parte do Congresso, do Plano Nacional de Eletrificação.

5) Constituição da Eletrobrás

Os artigos 11 e 12 resumem a constituição da Eletrobrás e a forma de sua direção e fiscalização.

A solução encontrada — Conselho de Administração e Diretoria Executiva — é comum a várias organizações similares. Nada há que objetar, a não ser a regulamentação imediata, definindo as atribuições dos dois órgãos, para evitar choques entre ambos. As declarações não basta, porque não se sabe bem os limites entre essas duas funções, em uma série de providências administrativas a serem tomadas. Analogamente é preciso também regulamentar as atribuições do Conselho Fiscal.

A letra (a) do § 1.º do art. 11 dá ao Presidente da Eletrobrás e do Conselho de Administração o direito de voto sobre as decisões do Conselho e Diretoria. Se uma pessoa tem o direito absoluto de voto sobre órgãos coletivos, estes perdem muito a sua força e a sua razão de ser. É verdade que, em muitos casos, o voto tem justificação e é verdade que o § 6.º do mesmo artigo submete, "ex-officio", as razões do voto ao julgamento do Presidente da República, após a audiência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Mas, mesmo assim, o voto absoluto não deve ser adotado, porque atribui poderes demasiados a um único homem. A época do absolutismo há muito já passou. Atualmente prepondera a democracia. Assim, parece que o direito de voto deve ser limitado, tal como se verifica na nossa Constituição, quando o Presidente vota uma deliberação do Congresso, isto é,

limitado a uma manifestação favorável de, pelo menos 1/3 do órgão coletivo correspondente.

Outro aspecto a esclarecer no projeto de lei apresentado refere-se ao caso de empate nas votações, quer do Conselho de Administração, quer da Diretoria. A fim de se evitar embaraços provenientes de resultados dessa natureza, é razoável que se atribua ao presidente — que já tem o direito mais poderoso decreto — o voto de qualidade, além do voto de quantidade, isto é, que ele desempate a votação.

Finalmente o § 5.º diz que um dos dois conselheiros eleitos pelos acionistas — exceto a União — terá, inicialmente o mandato de dois anos. Convém que a lei defina qual desses dois conselheiros ficará eleito nessas condições. Uma vez que a predominância da União é bastante accentuada e uma vez que as pessoas jurídicas de direito público sofrem, até certo ponto, a influência do Poder Executivo, é mais indicado que seja o Conselheiro eleito por esse grupo de acionistas que tenha, de inicio, o mandato mais curto.

Em face das considerações acima feitas justifica-se que, na parte do projeto de lei que cogita da Constituição da Eletrobrás sejam feitas as seguintes emendas:

Emenda n.º 5

"A acrescente-se, entre os arts. 27 e 28 um artigo com os seguintes dizeres:

"Artigo — A presente lei será regulamentada dentro do prazo de 90 dias após a sua publicação".

Emenda n.º 6

A acrescente-se ao final da letra (a) do § 1.º do artigo 11 as seguintes palavras:

"... aprovadas por menos de 2/3 dos votantes".

Emenda n.º 7

A acrescente-se ao artigo 11 um parágrafo com a seguinte redação:

"As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão tomadas pela maioria dos votantes, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, no caso de empate".

Emenda n.º 8

Substitua-se, no § 5.º do art. 11 as palavras "um dos eleitos" pelas seguintes:

"conselheiro eleito pelas pessoas jurídicas de direito público".

6) Outros aspectos do problema

O artigo 18 dá à Eletrobrás o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor. Como a legislação em vigor exige a declaração de utilidade pública dos imóveis e benfeitorias a serem desapropriados e a aprovação dos projetos por autoridades competentes é preciso mencionar na lei qual a autoridade que aprova o projeto a ser realizado e que a aprovação do projeto equivale à declaração de utilidade pública dos terrenos necessários à sua execução.

Os artigos 23 e 24 citam a possibilidade da Eletrobrás executar obras de rentabilidade não compensadora, ou fora do Plano Nacional de Eletrificação, desde que receba os recursos financeiros correspondentes. Trata-se de uma medida útil, porque pode perfeitamente suceder que interesses de ordem social, política, militar ou de economia remota, recomendem a produção de energia elétrica em uma região, embora com rentabilidade imediata incapaz de compensar o capital empregado. Por outro lado pode também acontecer que não tenha sido incluído no Plano Nacional de Eletrificação um empreendimento perfeitamente justificável, sob o ponto de vista econômico, e que portanto possibilidades de destinar recursos próprios para a execução desse empreendimento, mas está autorizado a receber os referidos recursos da União, conforme estabelece o artigo 23 e seus parágrafos.

O parágrafo segundo do artigo 23 merece uma explicação. Ele se aplica quando fôr construída, por exemplo, uma barragem que tenha vários outros fins, como: irrigação, ou defesa contra inundações, ou abastecimento d'água, etc., mas que também possa ser aproveitada para geração de energia elétrica. Nesse caso, para efeito de rentabilidade, o valor do capital a ser considerado como invertido na instalação hidroelétrica poderá ser uma parcela do custo total. Se, com o decorrer dos anos, o consumo de eletricidade fôr aumentando, exigindo

novas unidades geradoras, o valor do capital poderá ir sendo reajustado, de modo que se mantenha sempre o princípio da rentabilidade. Mas é preciso melhorar a sua redação.

O art. 26 prevê a formação de pessoal técnico especializado, o que constitui uma necessidade indiscutível para o bom êxito dos empreendimentos. É mesmo indicado ampliar um pouco mais as autorizações que o artigo confere, permitindo que a Eletrobrás assine convênio com associações, ou outras entidades interessados na formação de pessoal técnico especializado.

Em face do exposto justifica-se que, nesta parte, sejam acrescentadas mais duas emendas ao projeto de lei redações:

Emenda n.º 9

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 18, assim redigido:

"Parágrafo único — A aprovação de um projeto pelo Conselho de Águas e Energia Elétrica, equivaleta a uma declaração de utilidade pública de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

Emenda n.º 10

Redija-se o § 2.º do art. 23 da seguinte forma:

"Caso o empreendimento tenha múltiplas finalidades e o seu custo total não seja rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior ao investimento para efeito do disposto no parágrafo anterior, reajustado o valor inicialmente atribuído quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica comportar a remuneração do investimento".

Emenda n.º 11

Acrescente-se ao final do art. 26 as seguintes palavras:

"... e assinar convênios com entidades que colaborem na formação de pessoal técnico especializado".

Em face da exposição até aqui feita, depois de ter sido o projeto de lei debatido no scio desta Comissão, sou de opinião que ele pode ser aprovado,

De 23/24
Emenda V

juntamente com as 11 emendas acima enumeradas.

A Comissão aprovou o parecer. Sala "Paulo de Frontin", em 30 de junho de 1954. — Vasco Filho, Presidente, em exercício. — Saturnino Braga, Relator. — Amaral Peixoto Mendonça Júnior — Clemente Medrado — Salo Brand — Mauricio Joppert — Jaime Teixeira — Fernando Ferrari — Manhães Barreto.

**EMENDAS ADOTADAS
PELA COMISSÃO DE TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES E OBRAS**

PÚBLICAS

Emenda I

Transformar o parágrafo único do artigo 2.º em parágrafo primeiro, suprimindo-se as palavras:

"inclusive a criação da indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em lei".

Emenda II

Acrescentar um parágrafo segundo ao artigo 2.º, com o seguinte teor:

"§ 2.º A prioridade para a implantação da indústria pesada do material elétrico obedecerá à seguinte ordem:

- a) através a indústria privada;
- b) através financiamentos às organizações privadas existentes;
- c) através associação da União a particulares;
- d) através a criação de indústrias pela Eletrobrás".

Emenda III

Redija-se assim o texto do artigo 14:

"Art. 14. A Eletrobrás operará através de subsidiárias e empresas a que se associar, ou diretamente".

Emenda IV

Acrescente-se ao artigo 2.º mais um parágrafo, que será o 3.º, com o seguinte teor:

"§ 3.º Enquanto não fôr definitivamente aprovado o Plano de Eletrificação, a Eletrobrás empregará seus recursos e atividades na realização do Plano de Eletrificação enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, com a Mensagem n.º 134, de 1954".

Acrescente-se, entre os artigos 27 e 28 um artigo com os seguintes dizeres:

"Artigo — A presente lei será regulamentada dentro do prazo de 90 dias após a sua publicação".

Emenda VI

Acrescente-se ao final da letra a do § 1.º do artigo 11, as seguintes palavras:

"...aprovadas por menos de 2/3 dos votantes".

Emenda VII

Acrescente-se ao artigo 11 um parágrafo com a seguinte redação:

"As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão tomadas pela maioria dos votantes, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, no caso de empate".

Emenda VIII

Substitua-se, no § 5.º do artigo 11, as palavras "um dos eleitos" pelas seguintes:

"o conselheiro eleito pelas pessoas jurídicas de direito público".

Emenda IX

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 18, assim redigido:

"Parágrafo único. A aprovação de um projeto pelo Conselho de Aguas e Energia Elétrica equivale a uma declaração de utilidade pública de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

Emenda X

Redija-se o § 2.º do artigo 23 da seguinte forma:

"Caso o empreendimento tenha múltiplas finalidades e o seu custo total não seja rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior ao investimento para efeito do disposto no parágrafo anterior, reajustado o valor inicialmente atribuído quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica comportar a remuneração do investimento".

Emenda XI

Acrescente-se ao final do artigo 26 as seguintes palavras:

(24)

- 24 -

"...e assinar convênios com entidades que colaborem na formação de pessoal técnico especializado".

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A 9 de junho o Senhor Presidente desta Comissão distribuiu-nos, para o devido relato, o projeto n. 4.280-54, de autoria do Poder Executivo e que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileira S. A. — Eletrobrás e dá outras providências.

Sendo o assunto da maior importância para o desenvolvimento econômico nacional impunha-se um exame detalhado do proposto, o que, dada a complexidade da matéria, exigiria um prazo de tempo incompatível com o regime de urgência a que se encontra sujeita a proposição.

Cabe aqui o nosso veemente protesto contra o abuso dos pedidos de urgência para as proposições governamentais que vem sendo ultimamente adotado, impossibilitando qualquer exame mais sério de assuntos de tão transcendente importância para a Nação, como o ora encarinhado ao exame do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República.

Assim, pelos motivos expostos, limitar-nos-emos a aceitar o projeto em seus próprios termos, reservando-nos para apresentar em Plenário as modificações que julgarmos conveniente para a sua melhor adaptação à realidade brasileira.

E éste, salvo melhor juízo o nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1 de julho de 1954. — Jayme Araújo, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Jayme Araújo, opina pela aceitação do Projeto em seus termos, reservando-se para apresentar em Plenário as modificações que julgar conveniente.

Sala das Sessões, em 1-7-54. — Sylvio Echenique, Presidente. — Jayme Araújo, Relator. — Daniel Faraco. — Leoberto Leal. — Barros Carvalho. — Costa Rodrigues. — Alberto Deodato. — Adolpho Gentil. — Eduardo Catalão. — Eusebio Rocha. — Uriel Alvim. — V. Ribeiro dos Santos. — Wilson Cunha.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

I — O problema da energia elétrica no Brasil

01. Com o fim de preparar a solução do problema da energia elétrica no Brasil, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, pelas Mensagens n. 219 e 314, de 25 de maio e 21 de agosto de 1953, projetos de leis destinados a criar o imposto único sobre energia elétrica, previsto no artigo 15 da Constituição, e a regular a distribuição e aplicação da parcela daquele imposto que deverá caber aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

02. Prosseguindo naquela finalidade, encaminhou o Executivo a esta Casa do Congresso dois outros projetos de lei: o primeiro aprova o Plano Nacional de Eletrificação e dá outras providências; o segundo autoriza a União a constituir a empresa "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás".

03. De fato, o segundo projeto, a que alude o número anterior, é o desdobramento no art. 8º do primeiro.

E éste que:

a) aprova o primeiro Plano Nacional de Eletrificação, em duas etapas;

b) dispõe sobre os recursos para o Plano e sua distribuição;

c) autoriza a União a celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) prevê a realização de operações de crédito no exterior;

e) ordena a constituição da Eletrobrás;

f) estabelece a unificação de frequências;

g) trata do fomento à indústria de material elétrico;

h) prevê a expedição de lei especial que incentiva a iniciativa privada na indústria da energia elétrica;

i) cria a Comissão Executiva do Plano Nacional de Eletrificação, que planeja e dirige a execução desse Plano.

04. O projeto 4.280-54, a que se refere o presente Relatório, visa a constituir uma sociedade por ações, encarregada de executar os empreendimentos federais do Plano, por si ou por meio de subsidiárias. A União na empresa *mater* e nas filiadas, terá sempre pelo menos 51% do capital com direito a voto, exceto nas de material elétrico e de propriedade

Oct 25
26

dos Estados, Distrito Federal e municipios.

05. O projeto segue as linhas gerais que inspiraram a criação de outras sociedades anónimas de economia mista, como a Companhia Siderúrgica Nacional, a Companhia do Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S. A. etc.

II — Parecer

01. O relator está de acordo com o projeto, com a ressalva de algumas minúcias.

02. Para esclarecer a matéria, junta a este relatório um exemplar do parecer que apresentou à Comissão de Inquérito criada para "investigar as causas do racionamento da energia elétrica nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e Distrito Federal".

03. Propõe, contudo, que se suprima no projeto o qualificativo *pesado* para o material elétrico que deve ser objeto de cuidados pelo Governo.

04. A indústria de material elétrico só existe num país quando nele se instala a *linha completa de fabricação*. Essa linha é sobretudo qualitativa e não quantitativa. É através da técnica dos motores primários, dos geradores, aparelhagem de corte, proteção, controle e comando, do desenvolvimento tecnológico dos isolantes e dos materiais ativos, dos transformadores e receptores, numa escala variada de emprêgo, que se desenvolve a pesquisa científica e se aperfeiçoa a técnica, que uma indústria altamente científica e tecnológica exige, suscita, estimula, desenvolve e aperfeiçoa. Não são apenas as grandes turbinas hidráulicas e a vapor, os alternadores de grande peso e diâmetro e os transformadores de elevada tensão que constituem o tropéço da indústria. Todos os artigos derivados da dificuldade técnica ou da fraca impossibilidade de lucro terão de ser vencidos em conjugação com as linhas rendáveis de fabricação. Ao Governo não cabem só os investimentos onerosos e estes existem igualmente para turbinas, como para o controle eletrônico, por exemplo.

05. Finalmente, o relator propõe que se regule a ação da Eletrobrás enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletrificação.

06. Daf as emendas I, II, III e IV.

EMENDAS

I

Suprime-se no art. 2º o adjetivo "pesado".

II

Transforme-se o Parágrafo único do art. 2º em § 1º, suprimindo-se o adjetivo "pesada".

III

Acrescente-se um § 2º ao art. 2º:

§ 2º — Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, a empresa poderá executar empreendimentos com a finalidade de reduzir a falta de energia elétrica nas regiões em que a demanda efetiva ultrapasse as disponibilidades da capacidade firme dos sistemas existentes, ou esteja em vias de ultrapassá-la, bem como realizar investimentos em conexão com a indústria do material elétrico; limitados, porém, os empreendimentos e investimentos a quarenta por cento dos seus recursos financeiros.

IV

Art. 14 § 3: Suprime-se o adjetivo "pesado".

III — Conclusão

O relator opina pela aprovação do projeto com as emendas que apresenta.

Sala 1-C, 29 de junho de 1954. — Macedo Soares e Silva.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto n. 4.280, de 1954, com as seguintes emendas:

Emenda I — Suprime-se, no artigo 2º, o adjetivo "pesado".

Emenda II — Transforme-se o parágrafo único do art. 2º em § 1º, suprimindo-se o adjetivo "pesada".

Emenda III — Acrescente-se um § 2º ao art. 2º "§ 2º — Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, a empresa poderá executar empreendimentos com a finalidade de reduzir a falta de energia elétrica nas regiões em que a demanda efetiva ultrapasse as disponibilidades da capacidade firme dos sistemas existentes, ou esteja em vias de ultrapassá-la, bem como, realizar investimentos em conexão com a indústria do material elétrico; limitados, porém, os empreendimentos e investimentos a 40% dos seus recursos financeiros".

Emenda IV — Substitua-se no parágrafo único do art. 7º as expressões "antecipação de receita" por "antecipação daqueles recursos".

R-5

R-5

Proposta
do pelo
comun
n.º IV
d'ADM.

aprov.

(26)

— 26 —

Emenda V — Suprime-se o parágrafo 4º do art. 11.

Emenda VI — No art. 12, onde se diz, "três anos", diga-se, "um ano".

Emenda VII — No § 2º do art. 14 acrescente-se "e obrigações" depois das palavras "...tomar ações".

Emenda VIII — No art. 17 acrescente-se "exceto a taxa de previdência social" depois das palavras "...de impostos adicionais..."

Emenda IX — No artigo 14 § 3º suprime-se o adjetivo "pesado".

Sala Antônio Carlos, em 29 de junho de 1954. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Macedo Soares e Silva*, Relator. — *João Agripino*. — *Ponce de Arruda*. — *Rui Ramos*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Parsifal Barroso*. — *Herbert Levy* com restrições. — *Elpidio de Almeida*. — *Tristão da Cunha*, vencido. Vem-se adotando, nesta casa, uma praxe, contra a qual me insurjo, de se fazer votar em urgência todos os projetos de importância. Este projeto é mais um passo para a completa coletinização ou bolchevisação da Economia Nacional. Esta a razão do meu voto contrário. — *Clodomir Milet*. — *Celso Peçanha*. — *Lameira Bittencourt*.

Lote: 32 Caixa: 242
PL N° 4909/1954

19



Parecer da

(28)

Parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto nº
4.280/A de 1954

EMENDAS DE PLENÁRIO

Aprovadas: ns.: 1 - 2 e 6.

Rejeitadas: ns.: 3 - 4 - 5 - 7 - 9 (contra o voto ven cido do sr. Lima Figueiredo) e 10.

À emenda n. 8 foi apresentada uma subemenda mandando acrescentar ao fim do § 3º do art. 14 as seguintes pa lavras:

"com aprovação do Sr. Presidente da República ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica",

tendo o sr. Lima Figueiredo votado pela aprovação da emenda.

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovadas: emenda nº 3.

Rejeitada: emenda n. 2.

Quanto à de n. 1, a Comissão apresentou subemenda, pro pondo a supressão do § 2º do art. 17 e a transformação do § 1º em parágrafo único.

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Aprovadas: emendas ns. 4 - 5 - 6 - 7 e 8.

Rejeitadas: emendas ns. 2 e 9.

Foram consideradas prejudicadas, em virtude das emendas ns. 2 e 4 da Comissão de Transportes, as emendas ns. 1 e 3.

É o nosso parecer.

Sala "Paulo de Frontin", em 22 de julho de 1954.

José Dutra
Lima Figueiredo
Jairine Teixeira
Dionísio Viana

Bento Gonçalves
Manoel Sônego
Maurício Oppert da Silva

José Aguiar
Presidente.
Saturnino Braga
Saturnino Braga - Relator.

VERBO

Barão de Itapipoca

Henrique Pagnoncelli - Presidente
Saturnino Braga - Relator
Vasco Filho
Germano Dockorn
Jaime Teixeira - vencido quanto às emendas ns. 2 e 3 de Plenário
Clemente Medrado - " " " " " 2 e 3 " "
Amaral Peixoto
Mauricio Joppert
Lima Figueiredo - vencido quanto às emendas ns. 2 e 3 de Plenário

~~Parecer da Comissão de Finanças~~ 29PROJETO N° 4 280/A/54

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e dá outras providências.

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO.~~RELATÓRIO~~

1.01- Ao projeto 4 280, de 1954 foram apresentadas oito emendas em plenário, três na Comissão de Constituição e Justiça, onze na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e nove nessa Comissão de Finanças. A dota Comissão de Economia aceitou o projeto tal como proposto pelo Executivo.

1.02- As emendas se referem a vários artigos do projeto e a diversos aspectos do problema. Por esse motivo, o relator não faz sobre as mesmas nenhuma apreciação geral e passa a examiná-las individualmente, aproximando, contudo, as que versam a mesma matéria.

~~PARECERES SÔBRE AS EMENDAS.~~

2.01 Emenda nº 1 do plenário e 2º da Comissão de Constituição e Justiça.

Dispõe o art. 21 do projeto:

"A direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações".

O nobre Deputado Daniel Faraco apresentou em plenário a emenda nº 1, dando nova redação a esse artigo, para tornar claro que não é necessário um pedido conjunto da Câmara dos Deputados e do Senado para aquelas companhias prestarem informações, mas tão somente de qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas



8630
fl. 2

Comissões. Mais ainda, num § 1º obriga o Presidente da Eletrobrás a comparecer a qualquer dessas Comissões para prestar pessoalmente informações, e num § 2º comina a sanção da perda do cargo para a falta de comparecimento, sem justificação. Por outro lado, a ilustre Comissão de Constituição e Justiça entendeu de bom aviso fixar o prazo máximo de trinta dias para o fornecimento das informações.

O relator concorda com as emendas e por isso opina favoravelmente à emenda nº 1 do plenário, com subemenda, ficando o art. 21 assim redigido:

"Art. 21 - A direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas, no prazo de trinta (30) dias, a prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões".

Seguem-se os dois parágrafos da emenda nº 1 de plenário:

Parecer do relator: favorável, com subemenda.

2.02 - Emenda nº 2 do Plenário.

O nobre Deputado Daniel Faraco propõe que se suprima a palavra "natos" do art. 13, que declara:

"Art. 13 - É privativo dos brasileiros natos o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade".

Pelo art. 15 do Projeto, a proibição se estende às subsidiárias.

O relator opina favoravelmente à emenda.

Parecer do Relator: Favorável.

2.03. - Emenda N° 3 - do Plenário.

O nobre Deputado Daniel Faraco visa a limitar os ordena-

O (31)
fl. 3

ordenados dos Diretores no nível dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Deseja assim constituir uma exceção para a Eletrobrás, uma vez que as demais sociedades de economia mista existentes, como o Banco do Brasil, S.A., a Companhia Siderúrgica Nacional e a Petrobrás, entre outras, têm diretores com remuneração superior a dos Ministros, de Estado.

A Eletrobrás vai administrar um capital mínimo de 15 bilhões de cruzeiros. É óbvio que vai tratar com empresas cujos diretores têm remunerações muito superiores às dos Ministros. Estes desempenham um cargo político e sua alta posição, de natureza transitória, representa mais ~~honrarias~~ honrarias que em vencimentos.

O relator é de parecer que deve ser rejeitada a emenda.

Parecer do Relator: Contrário.

2:04 Emenda nº 4 - do Plenário.

O parágrafo único do art. 2º do Projeto estipula:

"Parágrafo único - Terá a empresa como encargo fundamental a execução dos empreendimentos federais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, inclusive a criação da indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em Lei".

O nobre Deputado Roberto Morena deseja suprimir a parte final do parágrafo: "... com a ajuda autorizada em Lei".

A Comissão de Transportes, na emenda nº I, suprime toda a referência à indústria de material elétrico, cuja implantação regulamenta § 2º do Art. 2º (emenda Nº II).

Na própria Comissão de Finanças se propôs a supressão desejada pelo Sr. Deputado Roberto Morena. O relator mostrou, contudo, que a expressão em tela provém do projeto 4 277, que



aprova o Plano Nacional de Eletrificação e dá outras providências. No art. 18 desse projeto se regula a ajuda à indústria privada de material elétrico e modo do estabelecimento da indústria.

No parecer sobre a emenda nº I da Comissão de Transportes, o relator examinará a questão minuciosamente.

Parecer do Relator: Contrário.

2.05 Emenda Nº 5 - do Plenário.

O § 2º do art. 5º do projeto prevê o aumento do capital da Eletrobrás por meio da emissão de ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou ao portador.

O nobre Deputado Roberto Morena deseja que as ações sejam ^{sempre} "nominativas".

O Decreto-lei 852, de 11 de novembro de 1938, exigia que as ações com direito a voto fossem nominativas, mas permitia que as ações sem direito de voto fossem ao portador.

A Lei Constitucional Nº 6, de 13 de maio de 1942 ^{fini} ao nacionalismo exacerbado do § 1º do art. 143 da Carta de 37, permitindo que as empresas que se organizassem como sociedades nacionais fossem concessionárias de energia hidráulica. Outra não é a regra do § 1º do art. 153 da Constituição de 1946. Mesmo com ações ao portador, poucas serão as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que desejaram tomar-se acionistas da Eletrobrás.

Parecer do Relator: Contrário.

2.06 Emenda nº 6 - do Plenário.

O nobre Deputado Roberto Morena visa a proibir que os Diretores ou Conselheiros e os membros do Conselho Fiscal da Eletrobrás e subsidiárias possam ser "sócios, empregados, consultores ou assessores de empresas de energia elétrica de capital estrangeiro, participando, direta ou indiretamente, da direção dessas empresas".



XSONG

O 33
fl. 5

Isso significa que muitos cidadãos com larga experiência do problema podem ser proibidos de tomar parte nos órgãos da direção ou fiscalização da Eletrobrás. E, embora a hipótese seja pouco viável, que aquelas empresas, adquirindo ações da Eletrobrás, ficam vedadas de eleger um dos seus dirigentes Conselheiro ou membro do Conselho Fiscal dessa Companhia.

Parecer do relator: Contrário.

2.07 Emenda nº 7 - do Plenário.

Pelo art. 14 do projeto, "A Eletrobrás operará diretamente ou através das subsidiárias e empresas a que se associar".

O nobre Deputado Roberto Morena quer suprimir a expressão: "a empresas a que se associar".

Consoante com este ponto de vista, propõe a supressão do § 4º do art. 14 que permite que a Eletrobrás se associe a empresas privadas de energia elétrica, mas deixa de lado o § 2º que permite a associação a empresas dos Estados, Distrito Federal e municípios.

Basta a possibilidade da associação prevista nesse § 2º para que se condene a emenda nº 7.

Parecer do Relator: Contrário.

2.08 Emenda nº 8 - do Plenário.

O § 3º do art. 14 permite que a Eletrobrás "seja acionista minoritária de empresas destinadas à fabricação de material elétrico pesado, inclusive produção de matérias primas necessárias a essa indústria".

O nobre Deputado Roberto Morena quer substituir "minoritária" por "majoritária".

O projeto 4 280, deve ser, nesta parte, entendido em conexão com o art. 18 do projeto 4 277. A matéria será examinada minuciosamente no parecer relativo à emenda nº II da Comissão de Transpates.

Parecer do Relator: Contrário.



O 34
fl. 6

2.09 Emenda nº 9 - do Plenário.

O nobre Deputado Roberto Morena propõe a supressão do § 4º do art. 14 que permite a Eletrobrás, com a autorização do Presidente da República, tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, constituindo pessoas de direito privado.

Entretanto, essa tomada de ações é o melhor meio de conhecer a vida dessas empresas, de penetrar-lhes a estrutura e fiscalizar-lhes a ação.

Parecer do Relator: Contrário.

2.10. Emenda nº 10 - do Plenário.

O nobre Deputado Roberto Morena quer que a Eletrobrás encampe as empresas de energia elétrica "exploradas por capitais estrangeiros" (sic).

Vítima de sua filiação à doutrina comunista, já pensa que as empresas é que são exploradas por capitais estrangeiros. E não propõe mais o seu confisco, mas sua encampação.

Ora, a encampação importa em indenização. O capital fixo dessas empresas é superior, segundo asseveraram, a oito bilhões de cruzeiros. A Eletrobrás não conseguirá reunir essa soma no prazo de 24 meses, como exige a emenda. E afinal não será constituída para substituir essas empresas, mas para utilizar e desenvolver ~~mais~~ fontes de energia do Brasil.

Em 1934 contava o Brasil com 851.300 kw instalados. Prendemo-nos a essa insignificância no Código de Águas (art. 202), prejudicando os 50 milhões que devemos prever no futuro. Continuamos com o complexo do pouco mais de um milhão de kw das Companhias estrangeiras.

Em 1919, a França aprovou a Lei de 16 de outubro re-



O (35)

fl. P

relativa à utilização da energia hidráulica, a qual inspirou largamente aquele Código. No art. 18 a lei francesa permitia que as empresas anteriores à lei ficassem submetidas ao regime jurídico anterior durante 75 anos. Olhava assim para o futuro...

Estamos convencidos que a energia elétrica será nacionalizada e talvez socializada no Brasil num certo prazo. É uma tendência natural, que só encontra exceção em poucos países. Devemos contudo olhar para o futuro, confiando em nosso povo e nosso Brasil, sem preocupações vagas de um nacionalismo injustificável no presente caso.

Parecer do relator: Contrário.

2.11 Emenda 1ª da Comissão de Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, acrescenta ao artigo 17 do projeto, que concede isenção dos direitos de importação para consumo e impostos adicionais aos materiais destinados à Eletrobrás e subsidiárias, a ressalva: "... desde que não existam similares de produção nacional". Ja é dispositivo legal ("Lei de similares"), o que não impede seja reafirmado na nova Lei.

Em um § 1º, para melhor acautelar os interesses nacionais, declara que "a isenção se aplica exclusivamente aos materiais e mercadorias indispensáveis à Sociedade para a realização dos seus fins".

Concordamos com o § 1º com a subemenda adotando à Sociedade: "e subsidiárias".

Parecer do Relator: Favorável, com subemenda ao § 1º:
"Acrecente-se no § 1º, após Sociedade: "... e subsidiárias".

Marcas +
150

O 36
fl. 8.

Emenda 3ª da Comissão de Justiça.

Retifica no ^{Art.} 12 § 2º o número do Decreto-lei aí citado.

Parecer do relator: Favorável.

2.13 Emendas I e II da Comissão de Transportes.

Na emenda N° I a Comissão de Transportes manda transformar o parágrafo único do art. 2º em § 1º, suprimindo-se as palavras: "inclusive a criação da indústria pesada de material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em lei".

A razão dessa supressão é a adoção de um § 2º do artigo 2º, com o teor seguinte:

"A prioridade para a implantação da indústria pesada do material elétrico obedecerá à seguinte ordem:

- a) através da indústria privada;
- b) através de financiamentos às organizações privadas existentes;
- c) através da associação da União a particulares;
- d) através da criação das indústrias pela Eletrobrás."

Já mostrámos contudo que a matéria está longamente regulada no art. 18 do projeto 4 277, de 1954, com o qual concordamos a menos do qualificativo de pesada para a indústria:

"Art. 18. Para o estabelecimento da indústria pesada do material elétrico, poderá o Poder Executivo, até o limite fixado no art. 2º, § 1º, desta Lei:

a) financiar a produção das matérias primas necessárias a essa indústria;

b) associar o Poder Público a empresas produtoras já existentes no País, ou financiá-las, para ampliação das suas linhas de fabricação;

c) associar o Poder Público a empresa ou empresas idôneas que se proponham a produzir o maior volume possível, em



J (37)

fl. 9

face do mercado consumidor nacional, dos materiais, equipamentos, máquinas e aparelhos indispensáveis à efetivação do Plano;

d) instituir empresa nacional com essa finalidade.

§ 1º Os financiamentos previstos nas alíneas a e b deste artigo deverão realizar-se, ouvida a Comissão Executiva do Plano, através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, conforme normas, prazos de resgate e juros por este fixados.

§ 2º A associação prevista nas alíneas b e c deve rá compreender, pelo menos, a tomada de ações ordinárias das empresas, reservando-se à União o direito de participar da Diretoria e do Conselho Fiscal delas, mesmo que o Poder Público não venha a deter a maioria do capital social.

§ 3º A instituição de empresa nacional, na hipótese prevista na alínea d, deverá processar-se nos termos da lei especial pertinente à matéria."

Segundo o projeto, o limite financeiro para o estabelecimento da indústria é de 1,5 bilhões de cruzeiros.

O assunto se acha, portanto, minuciosamente disposto no projeto 4.277, de 1954, onde está ~~mais~~ muito bem situado que no 4.280, de 1954, em tela.

Se se julga que deve ser disciplinado neste último, seria preferível a transposição do art. 18 acima transcrito para o projeto em debate, do qual poderia ser o art. 17.

O relator opina, portanto, contrariamente às emendas I e II da ilustre Comissão de Transportes.

2.14 Emenda nº III da Comissão de Transportes.

O ilustre relator da Comissão de Transportes lembra que a Mensagem do Executivo explica que a Eletrobrás "funcionará com uma "holding" das empresas federais a serem incumbidas dos serviços federais previstos no Plano Nacional de Eletrificação. Consequentemente, "seria o caso de propor a su-



supressão da palavra "diretamente" no texto do art. 14. Mas como a "holding" está preexistindo às subsidiárias, num período preliminar, pelo menos, tem de operar diretamente. Propõe assim a inversão do texto do art. 14 para dizer que "A Eletrobrás operará através de subsidiárias e empresas a que se associar ou diretamente", passando para o fim o advérbio de modo que no texto do projeto segue o verbo "operará"...

Que o brilhante relator da Comissão de Transportes nos excuse. O verbo operar está empregado no art. 14 num sentido lato e não no restrito, em que se chamam companhias de operação as possuídas e contratadas pelas "holding". As "holding" são companhias de controle, que "hold" as ações ordinárias das outras, mas muito geralmente não se limitam ao domínio financeiro, realizando com as subsidiárias contratos ou acordos para a direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações ou mercadorias etc. (art. 184, letra a do Código de Águas). "Distribution is left with the local company. But the holding company provides the new control power station and the transmission lines, or it may organize a special subsidiary company for the purposes". (John Bauer, "Effective Regulation of Public Utilities", 1925, pág. 323). Veja-se o Cap. XV da obra de Nash "The Economies of Public Utilities", 1931, pág. 406 a 429. São essas atividades diretas das "holding" que dão origem a largos lucros e o Código de Águas (Art. 184, § 1º) com êles se preocupa e é motivo da condenação dessas associações em graus variados.

A Eletrobrás conservará sem dúvida a seu cargo algumas atividades como projetos, consulta etc. A operação técnica de usinas, linhas, sub-estações, redes etc. ficará geralmente a cargo das subsidiárias.



M.D. / 153

O 39
fl. II

No Brasil temos as Companhias subsidiárias da Brazilian Traction de Toronto, que exerce a engenharia e o controle no Brasil através da Canadian and General Finance do Canadá e da Cobast no Rio (Companhia Brasileira Administradora de Serviços Técnicos) e as da Electrical Bond & Share, com a Ebasco de Nova York e a Companhia Auxiliar das Empresas Elétricas Brasileiras no Rio. As "holding" se preocupam quase que exclusivamente com o controle financeiro, mas podem ocupar-se de compras, engenharia etc.

O reator julga que a emenda não muda o projeto, embora prefira a redação primitiva. Não interessando à parte financeira do projeto, não oferece parecer a respeito.

2.15 Emenda N° IV da Comissão de Transportes.

A Comissão de Transportes propõe se adicione um § 3º ao art. 2º, regulando a atividade da Eletrobrás enquanto não for definitivamente aprovado o Plano Nacional de Eletrificação. Seria adotado, como Plano de Emergência, o do Poder Executivo, acompanhando o ante-projeto 4.277/54.

A Comissão de Finanças, com o mesmo objetivo, aprovou a emenda N° III proposta pelo seu relator, fixando a atividade da Eletrobrás no combate à crise atual de energia elétrica e no desenvolvimento da indústria de material elétrico, limitados os investimentos a 40% dos recursos financeiros, o que corresponde a empregar cerca de dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros em dois anos.

Ambas as medidas são equivalentes. Dams, todavia, preferência à emenda da Comissão de Transportes, com nova redação, uma vez que a simples referência a um plano "enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, com a Mensagem n° 134, de 1954", nada esclarece ao grande público.

Continua na Comissão
Apresentamos, assim, a seguinte subemenda à emenda N° IV em foco:

"§ 2º - Enquanto não for definitivamente aprovado o



J (40)
11.12

Plano Nacional de Eletrificação, a Eletrobrás empregará seus recursos e atividades na realização do Plano contido nos Anexos A e B à presente Lei".

Seguem-se os Anexos, situados no fim do presente parecer.

2.16 Emenda N° V da Comissão de Transportes.

A Comissão de Transportes propõe um artigo mandando regulamentar a Lei no prazo de 90 dias, porque julga necessário definir as atribuições da Diretoria, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Mas essa função cabe aos Estatutos, nos termos do Projeto (§§ 1º, 2º e 3º do art. 3º) e da Lei de Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Parecer do Relator: Contrário.

2.17 Emenda nº VI da Comissão de Transportes.

O nobre Deputado Saturnino Braga extranha que o Presidente da Eletrobrás tenha "direito absoluto de voto" sobre as decisões do Conselho e da Diretoria. E "a época do absolutismo já passou". Assim, só admite o voto se as decisões da Diretoria e do Conselho Deliberativo forem aprovados por menos de 2/3 dos votantes. A Diretoria tem quatro ~~membros~~. Dois terços serão três, e menos seriam dois, que não aprovariam nenhuma resolução com os quatro Diretores presentes. Se apenas três estivessem presentes, menos de 2/3 dos votantes é um só. O Conselho tem oito membros, sendo menos de 2/3 cinco ou menos. Só no caso de 5 votos contra 3, com oito presentes, ou 4 contra 3, com sete presentes, ou 3 contra 2, com cinco presentes, caberia o voto. A regra não seria aplicável nas reuniões da Diretoria e só o seria em certas sessões do Conselho.

O voto, porém, não é absoluto, pois o Presidente da



O (41)

cl. 13

Eletrobrás tem de apresentar recurso ex-officio para o Presidente da República, ouvindo o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Como a União tem maioria na Eletrobrás, o Presidente da República comanda essa maioria e pode fazer convocar uma assembleia geral extraordinária que anule a decisão da Diretoria ou do Conselho e talvez possa destituir Diretores e Conselheiros, embora nomeados a prazo certo. Não há nenhum absolutismo, mas o direito da maioria. E o Presidente da Eletrobrás não vetará sem conhecer a opinião do Presidente da República e do C.N.A.E.E.

Parecer do Relator: Contrário.

2.18 Emenda N° VII da Comissão de Transportes.

Atribui ao Presidente da Eletrobrás o voto de desempate, além do voto quantitativo.

Tal reforça nossa argumentação anterior e diminui os casos de voto, pois o Presidente usará do voto de qualidade, em muitos casos, em lugar do voto.

Parecer do Relator: Favorável.

2.19 Emenda N° VIII da Comissão de Transportes.

O projeto ~~prevê~~ que um dos Conselheiros eleitos tenha o mandato de dois anos e o outro de três. A emenda dispõe que o mandato mais reduzido caiba ao eleito pelas pessoas jurídicas de direito público. O relator aceita as razões da emenda.

Parecer do Relator: Favorável.

2.20 Emenda N° IX da Comissão de Transportes.

A emenda dispõe que "a aprovação de um projeto pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica equivale a uma declaração da utilidade pública de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

A medida é útil, mas há necessidade de subemenda, pois não é C.N.A.E.E. que aprova os projetos, mas o Ministro da Agricultura.



RECIFAS
175

O 42
N. 14

Subemenda: "A aprovação de um projeto pelo Ministro da Agricultura equivale à declaração de utilidade públicas de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

2.21 Emenda N° X da Comissão de Transportes.

O ilustre relator da Comissão de Transportes interpreta o § 2º do art. 23 do projeto no sentido de referir-se a obras com finalidades múltiplas. Nesse caso, é evidente que só seria atribuído à energia elétrica uma fração do investimento, real ou convencionado, como ocorre nas obras da "Tennessee Valley Authority" (T.V.A.).

Entendemos, porém, que o parágrafo se refere a etapas de grande custo, como acontece geralmente com a inicial em usinas de baixa queda, com elevada regularização. Só nesse caso é cabível um reajustamento posterior do capital.

Para melhor regular a matéria apresentamos um substitutivo à emenda, conservando o § 2º do art. 23 do projeto com o seguinte adendo in fine:" para esse fim, a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real aprovado será creditada à União sob a forma de partes beneficiárias, que serão redimidas pela sua transformação em ações ordinárias, na forma estabelecida na assembleia geral que aprovar a transferência dos bens para a Eletrobrás".

Parecer do Relator: Pela subemenda substitutiva.

2.22 Emenda N° XI da Comissão de Transportes.

Permite à Eletrobrás realizar convênios com entidades que colaborem na formação do pessoal técnico especializado.

Parecer do Relator: Favorável.

III - Conclusões.

A. O relator dá parecer favorável às seguintes emendas:



O (43)

fl. 15

- ✓ a) Nº 1 do Plenário e 2ª da Comissão de Constituição e Justiça, fundindo-as mediante subemenda;
- ✓ b) Nº 2 do Plenário;
- c) emenda 1ª da Comissão de Justiça, com subemenda;
- ✓ d) emenda 3ª da Comissão de Justiça;
- ✓ e) emenda nº IV da Comissão de Transportes, com subemenda;
- ✓ f) emenda Nº VII da Comissão de Transportes;
- ✓ g) emenda Nº VIII da Comissão de Transportes;
- h) emenda Nº IX da Comissão de Transportes, com subemenda;
- ✓ i) emenda Nº XI da Comissão de Transportes;

B. O relator apresenta subemenda substitutiva à emenda Nº X, da Comissão de Transportes;

C. O relator deixa de opinar sobre a emenda Nº III da Comissão de Transportes, por parecer-lhe ser de pura redação;

D. O relator dá parecer contrário às seguintes emendas:

- ✓ a) nos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Plenário;
- b) Nº I, II, V, VI da Comissão de Transportes;

E. O relator mantém as emendas anteriormente aprovadas por essa Comissão.

SUBEMENDAS DO RELATOR:

A de nº 1 do Plenário e 2ª da Comissão de Justiça (S.E. Nº I):

"Art. 21 - A direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas no prazo de trinta (30) dias, a prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou qualquer de suas comissões".

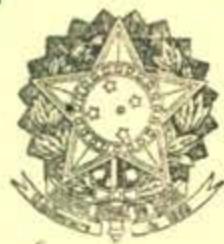
"§ 1º - Como na emenda Nº 1 do Plenário."

"§ 2º - Como na emenda nº 1 do plenário".

A Emenda 1ª da Comissão de Justiça (S.E. Nº II).

Acrescente-se no § 1º, após "Sociedade": "e subsidiárias".

A Emenda Nº IV da Comissão de Transportes (S.E. Nº III):



O (44)
fl. 16

"Adite-se ao art. 2º o seguinte

§ 2º - Enquanto não for definitivamente aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, a Eletrobrás empregará seus recursos e atividades na realização do Plano contido nos Anexos A e B à presente Lei".

A Emenda N° IX da Comissão de Transportes (S.E. N° IV):

"Art. 18 - Parágrafo Único - A aprovação de um projeto pelo Ministro da Agricultura equivale à declaração de utilidade pública de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

A Emenda N° X da Comissão de Transportes (S.E. N° V):

Hsp
H/n "Art. 23 - § 2º - Caso ~~o~~ investimento total não seja rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior ao seu custo, para efeito do ~~disposto~~ no parágrafo anterior, reajustando o valor inicialmente atribuído quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica comportar a remuneração do investimento. Para esse fim, a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real aprovado será creditada à União sob a forma de partes beneficiárias, que serão regastadas pela sua transformação em ações ordinárias, na forma estabelecida na assembleia geral que aprovará a transferência dos bens para a Eletrobrás".

128
16
4

Sala Antônio Carlos, em 4 de ^{agosto} julho de 1954.

Macedo Soares

Relator.

Macedo Soares e Silva



~~PARECER DA COMISSÃO~~

~~Monet~~
16

O 45

A Comissão de Finanças, examinando as emendas oferecidas, em primeira discussão, ao Projeto N° 4280-A, de 1954, opina:

- a) pela aprovação das seguintes emendas: 2, do Plenário; 3a, da Comissão de Constituição e Justiça; VIII da Comissão de Transportes e XI da Comissão de Transportes;
- b) pela rejeição das seguintes: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, do Plenário; I, II, IV, V, VI, VII, da Comissão de Transportes;
- c) pela aprovação, com subemenda, das seguintes N° 1 do Plenário e 2a da Comissão de Justiça::

~~SUBEMENDA N° 1~~

"Art. 21 - A direção da Eletrobras e as das Sociedades dela Subsidiárias são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões".

A emenda 1a da Comissão de Justiça:

~~SUBEMENDA N° 2~~

"Acrecente-se no § 1º, após "sociedades": "... e subsidiárias".

A emenda N° IX da Comissão de Transportes:

~~SUBEMENDA N° 3~~

"Art. 18 - Parágrafo Único - A aprovação de um projeto pelo Ministério da Agricultura equivale à declaração de utilidade pública de todas as terras e benfeitorias necessárias à sua execução".

A emenda X da Comissão de Transportes:

~~SUBEMENDA N° 4~~

"Art. 23 - § 2º - Caso o investimento total não seja rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior ao seu custo, para efeito do disposto no parágrafo anterior, reajus-



O 46

- 2 -

reajustando o valor inicialmente atribuído quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica comportar a remuneração do investimento. Para esse fim, a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real aprovado será creditada à União sob a forma de partes beneficiárias, que serão regastadas pela sua transformação em ações ordinárias, na forma estabelecida na assembleia geral, que aprovar a transferência dos bens para a Eletrobrás".

Sala Antônio Carlos, em 4 de agosto de 1954.

Israel Pinheiro, Presidente.

Elpidio Soares, Relator.

Macedo Almeida Manoel Braga e Silva
Elpidio de Almeida Epídio Soares
Janduhy Carneiro Epídio Soares
Lameira Bittencourt Epídio Soares
José Arim Ramos Epídio Soares
Wanderley Júnior Epídio Soares
Wanderley Lopes Epídio Soares
Lúcio Alves Epídio Soares
Alvino Pestana Epídio Soares
Clóvis Epídio Soares

Wolfram Metzler — PRP.
Acre:
Hugo Carneiro — PSD.
Lafayette Rezende — PSD 21-12-54
Amapá:
Coaracy Nunes — PSD.
Guaporé:
Aluizio Ferreira — PTB.
Rio Branco:
Felix Valois — PTB.

Durante a chamada nominal, o Senhor José Augusto, primeiro Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Nereu Ramos, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:
Agora, vai-se proceder a votação do item "b" da emenda n.º 30.

O SR. BARRETO PINTO:
Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:
Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. BARRETO PINTO:
(Para uma questão de ordem) (Não revisado pelo orador) — JSr. Presidente, a segunda parte esta prejudicada, porque a emenda, uma vez rejeitada a letra b, fica sem sentido. Relata a emenda estabelecia várias modificações e a letra dizia que as provisões consubstanciadas na letra a seriam aplicadas 3 anos depois.

Ora, tendo sido rejeitada, pesaparecendo, portanto, do texto da lei a primeira parte — a letra a é categórico, no meu modo de ver, respeitando a honrosa decisão de V. Ex.ª que segunda parte está prejudicada. (Muito bem). . . (Muito bem).

Realmente, a letra b está prejudicada porque assim redigida:

"As disposições do artigo — quer dizer, o artigo que foi rejeitado — entrarão em vigor tres anos apos a publicação desta lei".

Uma vez que o artigo não passou, a emenda, ipso jato, está prejudicada.

O SR. BARRETO PINTO — Obrigado a V. Ex.ª (Muito bem).

Agora, vai-se proceder a votação da emenda n.º 32.

O art. 14 define as várias condições em que o oficial e transferido ex-officio para a reserva. A emenda, tal como está redigida, poderá dar lugar a sérias dúvidas na aplicação da lei.

O SR. CARLOS VALADARES:
Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:
Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CARLOS VALADARES:
(Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda 32 visa dirimir dúvidas decorrentes da emenda n.º 31. A emenda n.º 31 foi rejeitada; logo, esta emenda está prejudicada.

O SR. RESIDENTE — A emenda está prejudicada, porque se refere a uma outra já rejeitada.

O SR. CARLOS VALADARES — Obrigado a V. Ex.ª (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:
O projeto valerá redação final (Palmas).

O SR. PRESIDENTE:
Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro urgência para imediata discussão e votação do projeto número 4.652-54, que dispõe sobre o comércio exterior.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1954. — Gustavo Capanema. — Afonso Arinos.

O SR. BARRETO PINTO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. BARRETO PINTO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, voto contra a urgência e por uma razão muito simples: verificamos, pela Ordem do Dia, que já foram concedidas pela Casa para mais de vinte urgências. Quer-me parecer que esse requerimento, relativo ao projeto que dispõe sobre comércio exterior, é uma espécie de sentinelha avançada para outras urgências, entre as quais, posso desde já informar à Casa, a que se refere ao projeto que agrava sobremaneira a situação financeira do País e, consequentemente, ocasiona o encarecimento do custo de vida — o projeto de aumento de impostos.

Os Orçamentos já foram enviados ao Senado. Tenho a consciência tranquila. Não perturbei a marcha dos trabalhos, e se porventura discuti emendas que foram apresentadas pelo plenário e pelas Comissões, segui a rota — que não abandonarei enquanto tiver um sóbro de voz nesta Casa — segui a rota patriótica, repito, de defender o que me parecia justo e rejeitar aquilo que me parecia danoso.

A esta altura em que nos encontramos, seria perigoso a Casa conceder urgência pelo simples fato de trazer as assinaturas do líder da maioria, ou da minoria, atualmente, e do líder do atual Governo e antigo líder da UDN.

Contra a urgência, Sr. Presidente. A Câmara há de rejeitar o requerimento e só virá a conceder novas urgências depois que conseguirmos tirar da Ordem do Dia todos os projetos sob esse regime. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o requerimento, queiram ficar como estão. (Pausa)
Aprovado.

O SR. BARRETO PINTO:

(Pela ordem) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dado como aprovado.

O SR. BARRETO PINTO:

(Pela ordem) insiste na verificação da votação por bancadas.

O SR. PRESIDENTE:

Sendo visível a falta de número vai-se proceder a chamada e consequente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor do requerimento responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O SR. RUY SANTOS:

(3.º Secretário, servindo de 1.º, procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE:

Responderam a chamada nominal e votaram 102 Srs. Deputados sendo 142 Sim e 10 Não.

Esse aprovada a urgência.

Votaram SIM os Srs. Deputados Amazonas:

Pereira da Silva — PSD. (21-11-55)
Epílogo de Campos — UDN.

Para:

Lameira Bittencourt — PSD.

Maranhão:

José Neiva — PTB.

Piauí:

Antônio Corrêa — UDN.

Dermerval Lobão — PTB.

Leônidas Melo — PSD.

Sigefredo Pacheco — PSD.

Vitorino Correia — PSD.

Ceará:

Adail Barreto — UDN.

Alencar Araripe — UDN.

Gentil Barreira — UDN.

Leão Sampaio — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.

Otávio Lobo — PSD.

Pessoa de Araújo — UDN (1-12-54).

Rio Grande do Norte:

Aloisio Alves — UDN.

André Fernandes — UDN.

Dix-Huit Rosado — PR.

José Augusto — UDN.

Paraíba:

Alcides Carneiro — PSD.

Elpidio de Almeida — PL.

Ernani Satiro — UDN.

Fernando Nobrega — PTB.

Janduhy Carneiro — PSD.

João Agripino — UDN.

Pereira Diniz.

Pernambuco:

Alde Sampaio — UDN.

Arruda Camara — PDC.

Heráclio Régo — PSD.

João Roma — PSD.

Lima Cavalcanti — UDN.

Nilo Coelho — PSD.

Pontes Vieira — PSD

Alagoas:

Evílasio Tôrres — PSP (21-12-54).

Freitas Cavalcanti — UDN.

Hildebrando Falcão.

João de Fárias — PDC (2-12-54).

Mário Gomes — UDN.

Medeiros Neto — PSD.

Mendonça Braga — PTB.

Rui Palmeira — UDN.

Sergipe:

Amândio Fontes — PR.

Francisco Macedo — PTB.

Luis Garcia — UDN.

Marcos Ferreira — PSD

Orlando Dantas — PSD.

Bahia:

Aliomar Baleeiro — UDN.

Berbert de Castro — PSD.

Carlos de Albuquerque — PSD (9 de dezembro de 1954).

Carlos Valadares — PSD.

Dantas Júnior — UDN.

Jaime Teixeira — PSD.

Eduardo Catalão — PTB.

Jocel Presídio — PDC.

Jose Guimarães — PR.

Lafaiete Coutinho — UDN.

Nelson Carneiro — PL.

Nestor Duarte — PL.

Oliveira Brito — PSD.

Rui Santos — UDN.

Vasco Filho — UDN.

Vieira de Melo — PSD.

Espirito Santo:

Álvaro Castelo — PSD.

Dulcino Monteiro — UDN.

Eurico Sales — PSD.

Distrito Federal:

Augusto Amaral Peixoto — PSD.

Benjamim Farah — PSP.

Clementino Fraga — UDN.

Frota Aguiar — PTB.

Gurgel Amaral — PR.

Heitor Beltrão — UDN.

Jose Fomero — PTB.

Lopo Coelho — PSD.

Lutero Vargas — PTB.

Mauricio Joppert — UDN.

Rui Almeida — PSP.

Rio de Janeiro:

César Pecanha — PTB.

Macedo Soares e Silva — PSD.

Osvaldo Fonseca — PTB.

Raimundo Padilha — UDN.

Saturnino Braga — PSD.

Tenorio Cavalcanti — UDN.

Minas Gerais:

Machado Sobrinho — PTB.

Rodrígues Seabra — PSD.

Paraná:

Lacerda Werneck — PR.

Acre:

Hugo Carneiro — PSD.

Brasil:

Adroaldo Costa — PSD.

Brochado da Rocha — PTB.

Daniel Faraco — PSD.

Fernando Ferrari — PTB.

Flores da Cunha — UDN.

Godói Ilha — PSD.

Henrique Pagnoncelli — PTB.

O SR. BARRETO PINTO:

Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. BARRETO PINTO:

(Para encaminhar a votação) (Não é revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto nº 1.601 classifica em suas antigas turmas os oficiais da Aeronáutica amparados pelo artigo 2º, da Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, que regula a promoção dos cadetes da Escola de Aeronáutica. O projeto de autoria de um dos mais ardorosos representantes desta Casa, o muito Ilustre e digno Deputado Humberto Moura dispõe sobre a matéria da seguinte maneira:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São classificados em suas antigas turmas, quando do ato do desligamento da Escola de Aeronáutica, no ano de 1951, os Oficiais da Aeronáutica amparados pelo art. 2º da lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, para efeito de promoção, de antiguidade e contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1954. — Humberto Moura.

Justificação

Os Oficiais da Aeronáutica, beneficiados pelo projeto em apreço, quando cursava a Escola de Aeronáutica no ano de 1950, foram reprovados em uma cadeira e, com consequência desligados.

Não se impunha tal medida podendo continuar naquela Escola e serem matriculados na série seguinte como dependentes. Essa foi a praxe adotada nos anos anteriores, de acordo com a Portaria 129, de 20 de junho de 1949, publicada no Diário Oficial de 23 de junho de 1949 que regulava a classificação dos alunos dependentes. Devido a lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, posterior àquele ato de desligamento, foram amparados em seu artigo 2º, reasssegurada a matrícula na Escola de Aeronáutica.

O Ministério da Aeronáutica, apesar de preceituar aquela lei em seu artigo 3º do ato da rematrícula na data da sua publicação, só os considerou rematriculados no ano de 1952 prejudicando-os, com a demora, na promoção em mais um ano.

E, pois, de justiça que lhes fosse assegurado o direito de resarcimento de preterição, computando-lhes o tempo de serviço, a classificação e os vencimentos integrais, como se afastados não fossem das turmas a que pertencem.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1954. — Humberto Moura.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.601, DE 12 DE MAIO DE 1952
Regula a promoção de ano dos Cadetes da Escola de Aeronáutica.

Art. 2º É assegurada, na forma desta lei, a rematrícula dos cadetes dos cursos de formação de oficial aviador e intendente da Escola de Aeronáutica que, nos exames finais de 1950, tenham sido reprovados em uma única disciplina, matéria ou cadeira do ano escolar que freyliente-

ram. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 129, DE 20 DE JUNHO DE 1949

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, em complemento ao determinado no art. 33 da Portaria n.º 225-C, de 13 de dezembro de 1948, e a fim de regular as classificações

dos ex-cadetes da Escola Militar e dos cadetes da Escola de Aeronáutica, dependentes de uma matéria ou repetentes, cujas matrículas foram determinadas posteriormente à referida Portaria, resolve baixar, de acordo com que propõe a Diretoria do Ensino da Aeronáutica, as seguintes normas:

a) a classificação dos cadetes dependentes seja feita de acordo com os respectivos graus de mérito obtidos no ano anterior (desprezando-se a média obtida no ano em que não foram aprovados).

b) a classificação dos cadetes dependentes de uma só matéria seja feita de acordo com os respectivos graus de mérito obtidos no último ano cursando, computando-se a nota de reprovação para apuração da média;

c) os candidatos isentos de concurso (entre os quais os ex-cadetes da Escola Militar) sejam classificados por idade. Tte. Brig. do Ar, Armando F. Trompowsky de Almeida. Ministro da Aeronáutica.

Ora, Sr. Presidente, nestes dois minutos que me restam pergunto esperando que V. Ex.ª não me chame de impertinente, como é que a Câmara vai conceder urgência para projeto dessa natureza, que reclasseifica cadetes e manda colocar cadetes e outros oficiais em nova situação. Trata-se de projeto de um Ilustre colega, cuja probidade ninguém contesta, cujas qualidades sou o primeiro a reconhecer. Mas não é um projeto que se tenha originado do Poder Executivo. No caso, o nosso Tenente-Brigadeiro Eduardo Gomes teria de elaborar um anteprojeto e uma exposição de motivos, que seriam encaminhados ao Congresso por Mensagem do Presidente da República.

E matéria a ser examinada pelo Estado Maior, matéria que vai transformar inteiramente a classificação desses cadetes, como se vê no artigo 1º do projeto. Além do mais — peço licença para crescer — nestas considerações que faço com a maior sinceridade de propósito — trata de projeto que não teve ainda nenhum parecer de Comissão. A Comissão de Constituição e Justiça não se manifestou. A Comissão de Segurança Nacional também não deu seu parecer. Até a própria Comissão de Finanças, que poderia ser chamada a se manifestar sobre esse assunto para ver se essa nova classificação traz aumento de despesa, não foi ouvida.

Nestas condições, Sr. Presidente, nos derradeiros minutos de que disponho, quero declarar a V. Ex.ª sem que a minha atitude seja interpretada como estando a criar obstáculos a embarcar a concessão de urgência que não negarei urgência quando verificar que a matéria é urgente. Mas conceder urgência para projeto que reclasseifica cadetes, projeto não oriundo de mensagem do Poder Executivo, matéria não examinada pelos órgãos competentes, importa em tumultuar os trabalhos desta Casa.

Por tais razões sem com isso pretender ferir a sensibilidade do meu Ilustre colega Humberto Moura manifesto-me contra urgência.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora vou levantar a sessão.

Deixam de comparecer os Senhores:

Humberto Moura.

Antônio Maia.

Amazonas:

Plínio Coelho — PTB

Pará:

Armando Corrêa — PSD

Deodoro de Mendonça — PSP

Nelson Paríjos — PSD

Paulo Maranhão — UDN

Teixeira Gueiros — PSD

Virgílio Santa Rosa — PSP

Maranhão:

Alfonso Matos — PSP

Costa Rodrigues — PSD

José Matos — PSD

Piauí:

José Cândido — UDN

Ceará:

Adolpho Gentil — PSD

Alfredo Barreira — UDN

Armando Falcão — PSD

Parsifal Barroso — PTB

Valdemar Alcantara — PSD

Valter Sá — PSP

Rio Grande do Norte:

José Arnaud — PSD

Teodorico Bezerra — PSD

Paraíba:

Odílio Duarte — PSD

Pernambuco:

Barros Carvalho — PTE

Dias Lins — UDN

Ferreira Lima — PSP

Jarbas Marnhão — PSD

Oscar Carneiro — PSD

Maaglhaes Melo — PSD

Otávio Correa — UDN

Pessôa Guerra — PSD

Alagoas:

Ary Pitombo — PTB

Sergipe:

Leandro Maciel — UDN

Leite Neto — PSD

Bahia:

Altamirando Requião — PSD

Aluísio de Castro — PSD

Aziz Maron — PTB

Hélio Cabral — PR

Luiz Vianna — PL

Manoel Novaes — PR

Espírito Santo:

Napoleão Fontenele — PSD

Wilson Cunha — PSP

Distrito Federal:

Danton Coelho — PTB

Moura Brasil — PSD

Roberto Moreira — PRT

Rio de Janeiro:

Flávio Castrioto — PSP

Minas Gerais:

Clemente Medrado — PSD

Euvaldo Lodi — PSD

Feliciano Pena — PR

Guilhermino de Oliveira — PSD

Jaeder Albergaria — PSD

Licurgo Leite — UDN

Magalhães Pinto — UDN

Osvaldo Costa — PSD

Tristão da Cunha — PR

São Paulo:

Alberto Botino — PTB

Anísio Moreira — PSD

Campos Vergal — PSP

Carmelo d'Agostino

Cyrilo Júnior — P.D.

Emílio Carlos — PTN

Eusebio Rocha — PTB

Frota Moreira — PTB

Loureiro Júnior — PSP

Moura de Andrade — PDC

Ortiz Monteiro — PTB

Paulo Abreu — PTB

Paulo Lauro — PSP

Pedroso Júnior — PTB

Pereira Lopes — UDN

Romeu Fiori — PTB

Romeu Lourenço

Vieira Sobrinho — PSP

Ubirajara Keutendjian — PET

Goiás:

Fonscea e Silva — PSD

José Fleury — UDN

Paraná:

Melo Brag — PTB

Parálio Borba — PTB

Santa Catarina:

Agrípa Faria — PSD

Jorge Lacerda — UDN

Leoberto Leal — PSD

Waldemar Rupp — UDN

Wanderley Júnior — UDN

Rio Grande do Sul:

Edmundo Mincarone — PTB

Edmundo Santos — PTB

Clóvis Pestana — PSD

Edmundo Dockhorn — PTB

João Goulart — PTB

Willy Frolich — PSD

O SR. PRESIDENTE:

Levanto a sessão designando para manhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em 2.ª discussão, do Projeto n.º 4.287-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 263.710.426,40, para ser transferido ao "F



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER

O presente Projeto de nº 4.909/54, de autoria do nobre Deputado Pereira Lima dispõe sobre o período letivo correspondente ao ano de 1954 nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

Nenhuma atividade humana está livre de percalços ou crises eventuais. Superadas estas ou vencidos aqueles, esforços justos se poem em jogo para reparar possíveis consequências ou prejuízes para uma coletividade.

Nos meios universitários de São Paulo, verificou-se, no segundo semestre do corrente ano, um desses fenômenos, tendo tudo, porém, terminado sem maiores consequências, e a vida acadêmica voltou à normalidade. Ocorre, todavia, que durante certo período foram interrompidas as aulas das escolas superiores. E, então, prejuízos para o aproveitamento escolar advirão se não for recuperado durante a época de férias o tempo em que deveriam ser ministrados importantes conhecimentos.

O corpo dicente dos diferentes institutos superiores manifesta declarado desejo de que o período escolar do presente ano letivo se prolongue o necessário para que o aproveitamento dos estudos não seja prejudicado. E a isso não se opõe, a que fomos informados, o corpo docente dos mesmos estabelecimentos.

Impõe, por isso a indispensável medida legislativa que, assegurando a eficiência dos trabalhos escolares, atenda a legítimos interesses de milhares de acadêmicos, arriscados na presente conjuntura a perder um ano de estudos.

O presente Projeto tem esse alto objetivo e o seu autor envidou os melhores esforços para dar-lhe uma redação que colimasse o fim previsto.

Tendo, porém, surgido dúvidas se o período de interrupção das aulas, referido no artigo 1º da proposição, se verificou integralmente para todos os estabelecimentos, e devendo-se, por outro lado, acentuar a necessidade do indispensável aproveitamento do ensino para o bem dos próprios alunos, sugerimos à Comissão de Educação e Cultura o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.909/54

O Congreso Nacional decreta:

Art. 2 - É o Ministério da Educação e Cultura autorizado a adotar providências no sentido de ser ensinada a matéria das aulas correspondentes ao período de interrupção a que se refere o art. 1, bem como, a possibilitar a realização das provas parciais e finais da 1^a época do corrente ano.

Art. 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1954

Hanophorus ^{Eupicos Salles - Presidente}
Laure Cruz - Relator.

Galería ^{versus} A. T. D. de la Sí
Mild ^{with} Web of Dimples
Paulo Henrique
Coelho de Carvalho
Giovanni Lanza
Carlos Valadars - Venâncio



INTEIRADA

~~14/12/1954~~

AN

- 28 1954

PROTÓCOLO GERAL

02772

26 de novembro de 1954

944

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, de números 4.909-B/54 nessa Câmara e 224/54 no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre o período letivo, correspondente ao ano de 1954, nos estabelecimentos de ensino superior existentes no Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Ruy Alves

DSF/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: